

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JONATHAN ACCIOLY SCHWERZ

**O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA EM FACE DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

JONATHAN ACCIOLY SCHWERZ

**O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA EM FACE DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Tiago Neu Jardim


Santa Rosa
2016

JONATHAN ACCIOLY SCHWERZ

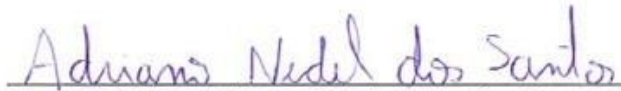
O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA EM FACE DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

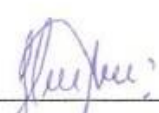
Banca Examinadora



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim – Orientador



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



Prof.ª Dr.ª Márcia Adriana Dias Kraemer

Santa Rosa, 09 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia aos meus pais e em memória aos meus avós, sendo aqueles que firmaram os alicerces e sustentaram a construção da minha pessoa no seio da sociedade.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pela base fundamental, à minha companheira, Jaqueline Camargo da Silva, por todo carinho e compreensão e por ter me auxiliado nos ajustes finais, corrigindo todas as “idéias” [sic]. Aos professores pelos conhecimentos repassados nessa longuíssima jornada, em especial ao Prof. Me. Tiago Neu Jardim, que compreendeu a minha visão e concedeu liberdade para o desenvolvimento do trabalho.

"Se um governo não confia em seu cidadão armado, quem não merece confiança é este governo!"

— Benjamin Franklin

"O poder nasce da ponta do cano de um fuzil. "

— Mao Tsé-Tung

RESUMO

Este estudo monográfico trata sobre o direito de legítima defesa em face do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). O Estado tomou medidas legais e implementou políticas públicas no intuito de conter o avanço da violência perpetrada com o emprego de armas de fogo. Conspurada a legislação, se busca analisar em que medida esta é eficiente para alcançar os objetivos da sua proposta original e como esta afeta o direito de legítima defesa do cidadão. Este trabalho tem por objetivo sanar eventuais dúvidas quanto aos efeitos produzidos pelo desarmamento no tocante ao direito de legítima defesa do cidadão e os efeitos percebidos na segurança pública do Brasil. A pesquisa é relevante haja vista que os índices da criminalidade seguem em elevação, o cidadão não tem a garantia de uma segurança pública eficiente e ainda vê mitigado no seu direito de autodefesa. Utilizado o método hipotético dedutivo, o trabalho foi feito de modo a ser um meio teleológico (explicativo e informativo) sobre leis e políticas tangentes ao controle das armas de fogo e dos resultados fáticos notados na sociedade. No primeiro capítulo, foi realizado estudo bibliográfico e feita uma contextualização com abordagem histórica civilizacional em relação às armas em geral e às políticas e tratamento legal dado às armas de fogo no Mundo e no Brasil. No segundo capítulo, através do estudo do instituto da legítima defesa e da legislação conhecida como Estatuto do Desarmamento, restou demonstrado que esta produz efeitos análogos à proibição geral e irrestrita das armas de fogo em mãos do civil, é ineficaz no que propõe o poder público e mitiga direitos fundamentais do homem, vez que obsta o alcance aos meios necessários para a persecução do direito natural da autodefesa, positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio como direito à legítima defesa. No terceiro capítulo, analisada a constitucionalidade da Lei 10.826/03 com foco no possível abuso ao princípio constitucional da proporcionalidade e principiologia básica do direito penal. Desde sua promulgação, efeitos diametralmente opostos aos pretendidos pelo legislador foram vivenciados pela população, conspurcada assim sua eficácia e validade por evidentes inconstitucionalidades visto que em contrariedade a um direito natural do homem e fundamental ao cidadão brasileiro.

Palavras-chave: Criminalidade – Civilização– Desarmamento – Autodefesa – Constitucionalidade.

ABSTRACT

This monographic studies it's about the right to self-defense in face of the Disarmament Statute (Law 10.826/03). The government has taken legal action and implemented public policies to contain the escalation of violence perpetrated by the use of firearms. Defiled that legislation, it seeks to analyze to what extent it is efficient to achieve the objectives of original proposal and how it affects the right of self-defense of the citizen. This paper aims to address possible doubts about the effects of disarmament on the right of self - defense of the citizen and the perceived effects on public security in Brazil. The research is relevant since crime rates continue to rise, the citizen does not have the guarantee of an efficient public security and still see mitigated in his right of self-defense. Using the hypothetical deductive method, the work was done so as to be a teleological medium (explanatory and informative) about laws and policies tangent to the control of firearms and perceived phatic results in society. In the first chapter, a bibliographical study was made and a contextualization was done with a civilizational historical approach regarding weapons in general and the policies and legal treatment given to firearms in the World and in Brazil. In the second chapter through the study of the institute of self-defense and the legislation known as the Disarmament Statute, has been demonstrated that it produces analogous effects to the general and unrestricted prohibition of firearms in the hands of civilians, is ineffective in what is proposed by the public power and mitigates fundamental human rights, since it obstruct the scope for the necessary law ways for the pursuit of the natural right of self-defense, which is positivized in the Patriotic Legal Order as a right to self-defense. In the third chapter, was analyzed the constitutionality of Law 10.826/03 focusing on the possible abuse of the constitutional principle of proportionality and basic principles of criminal law. Since its enactment, effects diametrically opposed to those sought by the legislator was experienced by the population, thus depleted its effectiveness and validity by evident unconstitutionality since this follows in contraposition to a natural right of man and fundamental to the Brazilian citizen.

Keywords: Crime - Civilization - Disarmament - Self-defense - Constitutionality.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SIMBOLOS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Apud - citado por, segundo ou conforme

CF/88 – Constituição Federal de 1988

d.C. – Depois de Cristo

DNS – Doutrina Nacional de Segurança

ED – Estatuto do Desarmamento

ed. - Edição

et al. - e outros

EUA – Estados Unidos da América

FBI – Federal Bureau of Investigation (Trad: Gabinete Federal de Investigação)

JECrim – Juizados Especiais Criminais

MJ – Ministério da Justiça

n. - número ou fascículo

n.p. - não paginado

ONGs – Organizações não governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

s.d. - sem data

Senasp - Secretaria Nacional de Segurança Pública

Sinarm – Sistema Nacional de Armas

v. - volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ARMAS: UMA VISÃO CONCEITUAL GERAL E JURÍDICA	15
1.1 ARMAS DE FOGO: VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE, CIVILIZAÇÃO E DEMOCRACIA	20
1.2 ARMAS DE FOGO NO BRASIL: RESGATE HISTÓRICO E JURÍDICO	28
1.3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03).....	36
2 A LEGÍTIMA DEFESA EM FACE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	39
2.1 LEGÍTIMA DEFESA: UM DIREITO NATURAL E FUNDAMENTAL	39
2.1.1 Os Meios Necessários	42
2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.826/03.....	46
2.2.1 O Princípio da Proporcionalidade Versus A Política do Desarmamento ..	52
2.2.2 O Princípio da Ofensividade: Da Abstração do Nexo à “Objetificação” do Perigo ou <i>Nullum Crimen Sine Injuria</i>?	57
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	75
ANEXO A - CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL: COMPILAÇÃO DE ESTUDOS PERTINENTES AO TEMA DE CONTROLE DAS ARMAS COM ENFOQUE PARA A REALIDADE BRASILEIRA	76

INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro, por espécie anômala de imposição política da Organização das Nações Unidas (ONU), por pressão política exercida pelo Poder Executivo, por forte atuação da imprensa (rádio, televisão e jornais), por muito barulho promovido por organizações não governamentais (Ongs), em decorrência de um momento de assustadora elevação dos índices da criminalidade armada, impelido a dar respostas aos anseios da população, buscando reprimir o alto índice de violência no país, editou o então denominado Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) (BRASIL, 2003).

Com o objetivo declarado de proibir o comércio de armas de fogo e desarmar a população civil, restringindo o direito de possuir e portar armas de fogo quase que exclusivamente em mãos do Estado, sob o argumento de que a medida era necessária para redução da criminalidade e do número de homicídios cometidos com o emprego de armas de fogo (BRASIL, 2014).

A proposta do legislador era, essencialmente, de levar a cabo o desarmamento civil por meio da proibição geral e irrestrita ao comércio de armas de fogo, porém, tratando-se de matéria de relevância constitucional, havia a necessidade da precedência da consulta da vontade popular que se manifestasse por referendar tal evento legislativo, a qual foi rejeitada por ampla maioria da população em referendo popular com 63,94% dos votos manifestos em sentido contrário (BENDER, 2015)

Embora frustrada a tentativa de proibir a comercialização à população e, apesar das inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) propugnando por ver declarados inconstitucionais diversos dispositivos da referida lei, ressalta aos atentos que não houve, por parte dos Poderes Instituídos, qualquer mudança significativa na política de desarmamento proposta, mantendo-se a legislação, e aplicado um controle quase que ditatorial sobre o comércio, a posse e o porte das armas de fogo (DALLARI, 2006).

Extrapolado o poder de polícia do Estado e ignoradas a principiologia constitucional e penal, o que consiste em puro formalismo e abuso de poder de legislar, o que veio unicamente a desestimular a aquisição e manutenção da posse e

propriedade legal de armas de fogo através do aumento do custo e da burocracia, o que também resulta em efeitos análogos aos da proibição e restrição geral e irrestrita da proposta original rejeitada pelo voto popular (DALLARI, 2006).

O estudo tem como objetivo geral analisar se a política do desarmamento é desarrazoada e desproporcional em relação à posse e ao porte de armas de fogo, visto que é fundamentada em um ideal utópico de pacificação da sociedade que tem acarretado em grandes transtornos à sociedade, no que produz efeitos prejudiciais ao regular exercício do direito de legítima defesa, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo notáveis as graves desordens sociais daí decorrentes (DALLARI, 2006).

Como objetivos secundários, cumpre ainda buscar uma resposta plausível e efetiva ao problema da criminalidade armada no País, no que a pesquisa pretende jactar entendimento amplo ao questionar se tais obstruções excessivas para o acesso regular às armas de fogo teriam mitigado ou suprimido um direito fundamental do cidadão, conexo ao direito natural da autodefesa, vez que torna praticamente inalcançável, pelos meios oficiais, o acesso a um instrumento que é meio necessário para que o civil possa, em igualdade de forças, repelir injusta agressão ou ameaça aos seus direitos (DALLARI, 2006).

Pretende-se, com isso, conspurcar se a política inserida no Estatuto do Desarmamento foi, como o legislador supostamente pretendia, eficaz para o controle das armas ilegais e para a subsequente redução da criminalidade armada no Brasil, visado o bem da segurança pública que se almeja em uma sociedade democrática de direito (MORAES, 2014).

Assim, para atingir todos os objetivos pretendidos a pesquisa utilizou o método hipotético dedutivo, por meio da interpretação teleológica, visando demonstrar que a Lei 10.826/03, como intuito político-legislativo que propugnou pelo desarmamento civil, fere princípios penais e constitucionais, com efeitos fáticos que mitigam direitos fundamentais assegurados ao cidadão, mais especificamente, o direito de legítima defesa (BRASIL, 2003).

A pesquisa foi realizada de maneira a apresentar conceitos gerais amplos no que tange aos direitos e aos fatos sociais evidenciados pela história, contextualizá-los e problematizá-los, para que se possa compreendê-los de maneira mais clara e concisa, demonstrar eventuais falácias teleológicas, verificar possíveis antinomias entre as normas e destas aos princípios jurídicos norteadores do direito, ponderar

valores de bens jurídicos tutelados, e, como fim maior, reiterar a defesa dos direitos naturais do homem como essência fundamental e basilar de todos os ordenamentos jurídicos democráticos e de direitos (MORAES, 2014).

No primeiro capítulo, para fins de contextualização, se fará um breve estudo histórico das armas em geral, das armas como fator de violência, criminalidade, civilidade e democracia, para em seguida analisar historicamente, até o advento da legislação do conhecido Estatuto do Desarmamento, o tratamento político e legal dado às armas de fogo no Brasil, o escopo predominante da legislação brasileira em relação ao controle do comércio de armas de fogo, da posse e do porte de armas, o tratamento processual penal despendido à matéria, e os aparentes efeitos desse tipo de legislação sobre a sociedade.

No segundo capítulo, um estudo interpretativo do direito de legítima defesa, como um instituto do direito – fundamental – assegurado ao cidadão, dos meios necessários para o seu pleno exercício, já em título secundário, analisado o Estatuto do Desarmamento como evento legislativo, da sua fonte, do seu escopo, do seu processamento, do momento sócio-político vivenciado e dos efeitos imediatos haja vista à política implementada, estudadas as possíveis antinomias do ED em face do Instituto da Legítima Defesa, das normas e princípios constitucionais, as contrariedades à principiologia do direito penal constitucional, relacionado com prejuízos advindos da lei e das políticas de desarmamento à população.

O estudo poderia seguir uma linha mais congruente com a teoria do contrato social, ou teórica e estruturalista penal, mas não será realizada abordagem mais profunda nesse sentido em razão da vasta pré-existência de material relacionado aos temas e, com isso, são assumidos todos os riscos do surgimento de críticas à metodologia aplicada e ao sentido dado, pois, com a presente monografia se buscará reforçar uma linha de raciocínio com base na realidade fática histórica, política e social, a fim de ampliar o entendimento, abrir novos posicionamentos para a construção teleológica e político-legislativa, levantar discussões quanto às respectivas conclusões e possibilitar o falseamento destas, sem desconsiderar a possibilidade de outros entendimentos e estudos com maior aprofundamento.

1 ARMAS: UMA VISÃO CONCEITUAL GERAL E JURÍDICA

Neste primeiro capítulo, considerando o que o Estatuto do Desarmamento dispõe e representa no mundo dos fatos, cumpre analisar a existência e o conceito geral das armas, a evolução histórica destes instrumentos, as classificações que se sobressaem neste campo e, em especial, situar o leitor com arcabouço teórico e histórico da forma mais concisa possível.

Cumpre salientar que não é objetivo deste trabalho uma análise excessivamente detalhada dos aspectos históricos e políticos, tendo em vista a grande complexidade que um estudo desta ordem demandaria e a grande amplitude do tema, o que fatalmente extrapolaria os limites metodológicos necessários para a concisão pretendida. Por isso, neste capítulo a breve análise conceitual será feita sobre as armas em geral, entretanto, será dada uma maior atenção naquilo que tiver relação com o direito de legítima defesa.

No âmago da questão do desarmamento, saliente-se que não há nada no mundo que seja tão único e intrínseco ao desenvolvimento do ser humano quanto a sua capacidade em utilizar armas, visto que nenhum outro ser no Planeta possui tal destreza. As armas estiveram presentes na evolução dos hominídeos antes mesmo de qualquer registro historiográfico e, ao que tudo indica, continuarão existindo, independente da vontade de governos e organizações que pretendam extirpá-las da sociedade (MOURTHÉ, 2012).

Os homens das cavernas já utilizavam ferramentas rudimentares para quebrar ossos ou perfurar e rasgar a pele de animais durante e depois das caçadas, manter intrusos da mesma espécie longe dos seus estoques de alimentos e famílias, defender o espaço de domínio tribal e também para a defesa contra os ataques de animais ferozes (MOURTHÉ, 2012).

Foi paralelamente ao avanço tecnológico destas ferramentas utilizadas como armas que o ser humano evoluiu, deixando de ser um mero coletor primário para um ser algo mais parecido com o homem da atualidade e, com propósito, existem estudos que indicam que isso se deve quase que exclusivamente à alimentação rica em proteínas (carne de animais), condição possível graças às caçadas com armas cada vez melhores e mais sofisticadas, sendo este o fato que possibilitou o acúmulo de reservas energéticas corporais suficientes para uma evolução com capacidades

fisiológicas cerebrais cada vez maiores e, conseqüentemente, o rápido desenvolvimento cognitivo, cultural e civilizacional (MOURTHÉ, 2012).

Com a descoberta dos metais, as armas rudimentares feitas com pedras, ossos e madeira foram lentamente substituídas por armas feitas de materiais em ligas metálicas, como espadas, lanças e machados, período em que a humanidade avançou à era das chamadas armas básicas (MOURTHÉ, 2012).

Alguns estudiosos entendem que a diferença básica de uma ferramenta comum para uma arma é a sua finalidade produtiva, sendo as armas entendidas como objetos capazes de infligir ferimentos e morte, e as ferramentas como aqueles objetos utilizados na preparação e transformação da matéria com a finalidade de satisfazer as necessidades humanas, entretanto, outros pesquisadores entendem que ambos os objetos podem ser utilizados tanto para uma como para outra finalidade simultaneamente, vide que os machados podem ser utilizados tanto na preparação da madeira quanto para repartir a carne do inimigo ao meio, entre outras situações em que o conceito baseado na finalidade não se amolda face à realidade, tanto é que na atualidade os instrumentos, armas, meios e ferramentas, se confundem, e as de última geração têm o enquadramento dificultado nas definições históricas mais tradicionais (LIANG; XIANGSUI, 1999).

Armas de todos os tipos foram e continuam sendo utilizadas na atualidade, para as mais variadas finalidades, dentre elas as guerras, e a “árvore tecnológica” destas criou uma ampla lista de classificação que engloba desde as mais rudimentares, como tacapes, arcos e flechas e lanças feitas de madeira que, inacreditavelmente, ainda são utilizadas por algumas tribos isoladas (BURNS, [1968?]). Hoje estão no auge as armas de quinta geração tecnológica, conhecidas como armas de guerra de informação da era digital, adentrando o ramo novíssimo das armas imateriais ou cibernéticas (LIANG; XIANGSUI, 1999).

Diversos e inimagináveis tipos de armas foram desenvolvidos e hoje se pode dizer, sob uma ótica técnica, que o ser humano é capaz de transformar em arma todo e qualquer objeto ou coisa, material ou imaterial, bélico ou pessoal, se assim o desejar, mas nenhum arranjo tecnológico foi tão revolucionário para a história do desenvolvimento das armas quanto a descoberta da pólvora entre os séculos XV e XVI d.C., principalmente em caráter bélico (para a guerra), e é partir deste momento que surgem as armas classificadas como de fogo, que alcançam paulatinamente o posto de arma suprema em qualquer campo de batalha e passam também a integrar

a vida dos cidadãos nas maiores e mais desenvolvidas civilizações, sendo estas utilizadas e aprimoradas até a atualidade (MOURTHÉ, 2012).

Na atualidade, as mais temíveis armas popularmente conhecidas são os mísseis balísticos intercontinentais, que podem carregar ogivas não convencionais (com pólvora) mas de destruição em massa (termonucleares), colocando todo o Globo Terrestre sob seu alcance e poder absurdamente devastador, transformados os seus respectivos detentores em verdadeiras potências econômicas, culturais e, obviamente, bélicas, exceto pelos casos em que algum governo totalitário que escraviza e massacra a própria população, desarmada, é claro, vide o exemplo da república comunista da Coreia do Norte (LIANG; XIANGSUI, 1999). No entanto, novas armas, silenciosas, muito mais destrutivas e sofisticadas, estão sendo amplamente utilizadas nos dias atuais e:

[...] todos os métodos da nova modalidade de guerra, bem como as medidas estratégicas que podem ser proporcionadas pela nova tecnologia, poderão ser utilizados por esses fanáticos, para desencadear todas as formas de ataques financeiros, ataques em redes interativas de dados, ataques de mídia ou ataques terroristas. A maioria desses ataques não são ações militares, mesmo assim, podem ser encaradas como ações de guerra, que obrigam países a satisfazerem seus próprios interesses ou exigências. Esses ataques tem uma força destrutiva idêntica, e até mesmo superior à das guerras militares, e já criaram serias ameaças a nossa Segurança Nacional, diferentes daquelas do passado. (LIANG; XIANGSUI, 1999, p.133).

O que os autores Qiao Liang e Wang Xiangsui descrevem em estudo com o título “A Guerra Além dos Limites”, onde fazem conjecturas sobre a guerra e as táticas utilizadas na Era da Globalização, as novas armas como a

COMBINAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS (MILITARES E NÃO MILITARES) PARA A EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES Numa guerra entre dois países, durante o combate e a matança entre dois exércitos, seria necessária a utilização de meios especiais para deflagrar uma guerra psicológica dirigida contra as famílias dos militares, as quais estão longe, na retaguarda? [...] Poderão ser criados recursos monetários especiais, para exercer uma maior influência sobre o governo e o legislativo de uma outra nação por meio de “lobby”? (LIANG; XIANGSUI, 1999, p.220) [grifo nosso].

Os estudiosos chineses vão além e questionam o agente de um poderoso “lobby”, um especulador financeiro especialista na utilização destas armas e que atua em diversas nações por todo o Globo (se trata de George Soros), principalmente, na “[...] compra ou obtenção do controle de ações ser usada para transformar os jornais

e as cadeias de televisão de uma outra nação como instrumentos de uma guerra da mídia [...]” (LIANG; XIANGSUI, 1999, p.221).

Notável também que, na historiografia, as civilizações que desenvolveram as melhores armas foram quase sempre as mais bem sucedidas em praticamente todos os aspectos visíveis e invisíveis de uma sociedade, seja persuadindo com seus costumes, leis e moral, ou coagindo e dominando todas as civilizações que não podiam resistir ao seu poder bélico, repelindo ataques de exércitos centenas de vezes maiores que o seu, vide exemplo da famosa Batalha das Termópilas, quando algumas centenas de espartanos repeliram dezenas de milhares de soldados do Império Persa, até culminarem em modernas nações, impérios ou legados, vide o indiscutível legado do constitucionalismo e democracia que nos foi deixado pelos gregos (TUCÍOIDES, 2001).

Houve também ocorrências históricas anômalas em que alguma civilização pouco desenvolvida nos aspectos socioculturais e econômicos possuíam armas bem desenvolvidas para o período, mas ressalta-se que uma chegou a neutralizar e dominar vastos territórios e derrotar enormes impérios que, além da superioridade geral, possuíam um exército muitas vezes superior, situações estas que se dão mais devido à uma pequena superioridade técnica momentânea das suas armas, inviabilizando uma defesa efetiva do ofendido, vide o famoso caso os hunos que prostraram de joelhos nada menos que o Império Romano do Ocidente, isto, em função da mobilidade e força de um arco recurvado e de uma ponta de flecha capaz de perfurar as armaduras romanas (NAPIER, 2009).

A história é repleta de casos em que as armas foram decisivas em conflitos, sejam belicosos ou não, tanto para o bem quanto para o mal, e se pode perceber este efeito ainda hoje nas relações geopolíticas, sendo que potências bélicas raramente são atacadas em seu território em razão do poder altamente dissuasório das suas armas, evitando assim as guerras e morticínios em larga escala (LIANG; XIANGSUI, 1999).

Sob uma ótica geral, com um conceito lacônico e técnico, armas são objetos, instrumentos, meios ou dispositivos, complexos ou não, com o poder de dissuadir, neutralizar, danificar ou destruir um alvo, classificada aí, a arma de fogo como dispositivo complexo capaz de, por meio de mecanismo de combustão e expansão rápida de gases, expelir projétil com o poder de dissuadir, neutralizar, danificar ou destruir um alvo (LIANG; XIANGSUI, 1999).

Sob a ótica do direito, com conceito técnico-jurídico, conforme conceitua Guilherme de Souza Nucci, arma é um instrumento que pode ser utilizado tanto para a defesa quanto ao ataque (NUCCI, 2014). Já a arma de fogo, “[...] é a arma que funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil.” (NUCCI, 2014, p.12)

O autor traz conceitos bastante amplos e de fácil compreensão que abrangem mosquetes, revólveres, pistolas, arcabuzes, espingardas, rifles, fuzis, canhões, dentre outros tipos de armas de fogo, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro encontramos uma definição, bastante técnica, positivada para conceituar armas de fogo, qual seja, a disposta no art. 3º, inc. XIII, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2000).

Para fins forenses, conforme colaciona Nucci, o meio jurídico também faz classificação das armas dividindo-as em dois tipos, sendo as próprias, aquelas especificamente concebidas como arma, com a finalidade do seu uso bélico, ou seja, para o ataque e a defesa, tais como revólveres, fuzis, espadas, lanças, baionetas, etc.; E as impróprias, que consistem em instrumentos ou objetos concebidos para finalidades diversas, mas utilizados como se armas fossem, a exemplo do machado, do facão, a faca de cozinha, uma pedra, uma barra de ferro, pedaço de vidro, chave-de-fenda, a foice, martelo, etc. (NUCCI, 2015)

Sabidamente, praticamente todos os ordenamentos jurídicos ao redor do Mundo tiveram que tratar da questão das condutas humanas com o emprego de armas e do controle das armas de fogo, o que fazem de forma bastante variada, indo desde governos que incentivam o armamento civil e utilizam a população como instrumento de defesa e soberania, vide Suíça, até alguns governos que fazem restrição absoluta das armas de fogo em mãos dos civis, vide Honduras (MAUSER, 2002).

No mundo natural, com sua implacável e violenta realidade, as armas foram indispensáveis para a sobrevivência do homem, tanto que, para o ramo do direito, são reconhecidos como os meios necessários para a defesa da vida, como direito natural do homem, que, segundo Canotilho, “[...] são direitos válidos para todos os povos e

em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista).” (CANOTILHO, 2003, p. 393).

1.1 ARMAS DE FOGO: VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE, CIVILIZAÇÃO E DEMOCRACIA

Notadamente, para os defensores do desarmamento as armas de fogo são instrumentos de alta periculosidade e as consideram como as responsáveis pelos altos índices das mortes violentas, no que falam, com amplo espaço na imprensa, reiteradas vezes, chavões como, “armas ceifando vidas”, e “armas matando pessoas” (TEIXEIRA, 2001).

Entretanto, para a história, o fato de o homem desenvolver a habilidade técnica para criar instrumentos complexos e utilizá-los como armas representa um salto de qualidade de vida e foi indispensável para sua evolução e o surgimento das civilizações. Assim registra o historiador Arnaldo Mourthé:

Para isso ele teve de associar ideias. Era preciso mais que observar os animais, ou os semelhantes, e tentar imitá-los, mas associar ideias e ter habilidade para transformá-las em realidade, em objetos preconcebidos. Isso implica inteligência e dedos com flexão e sensibilidade para realizar as operações necessárias. As armas permitiam-lhe caçar animais de maior porte, que exigiam a ação em grupo em operação coordenada. Isso implica associação mais complexa de ideias e comunicação entre eles. Alguma forma de comunicação surgiu nessa fase de seu desenvolvimento. Mas além das armas e do desenvolvimento do raciocínio e da comunicação, o homem daria mais tarde passos decisivos para sua preservação e sua liberdade, conquistar novos territórios e usar o fogo. (MOURTHÉ, 2012, p. 23).

As civilizações só surgiram e se desenvolveram em razão dos instintos do ser humano e pela sua relativa fragilidade fisiológica que, diante de uma natureza implacável, exigia a segurança armada e formada por grupos familiares, tribais e nacionais para enfrentar a violência que o cercava. Foram os mais variados tipos de agregamentos humanos com a finalidade defensiva armada que garantiram a sobrevivência da humanidade em face das intempéries e da ferocidade de muitos animais que eram vezes maiores que os hominídeos da época (MOURTHÉ, 2012).

As armas nas mãos de homens livres também foram o fator que permitiu o desenvolvimento de uma ampla maioria de civilizações justas e democráticas por meio de uma relação de equilíbrio de forças das armas destas em face de outras civilizações com tendências tirânicas (TOCQUEVILLE, 2004).

Com esse entendimento, baseado na lógica do equilíbrio de forças e vantagens na paz, o pensador francês Alexander de Tocqueville, historiador considerado por muitos como o maior estudioso da ascensão da democracia nas Américas, o que dá nome à sua mais famosa obra, “Democracia na América”, pressupõe que “[...] o princípio [sic] da igualdade se espalha, não só entre uma única nação, mas entre várias nações vizinhas, [...] se assemelham uns com os outros no temor igual que tem da guerra e no amor comum da paz.” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 362).

O estudioso francês vai além ao inferir que com a igualdade de forças já não importa mais quais as armas estão nas mãos dos príncipes, vez que estes são demovidos dos seus intentos bélicos por uma espécie tranquilidade e boa vontade entre os povos e nações, o que faz com que as armas em suas mãos já não tenham maior poder que as armas nas mãos do povo e assim as guerras se tornem mais difíceis de serem travadas por imposição de vontades de um tirano (TOCQUEVILLE, 2004).

Tocqueville também descreve um meio de “[...] diminuir a força da autoridade numa nação. Primeiro é **debilitar o poder em seu princípio mesmo, tirando da sociedade o direito ou a faculdade de se defender** em certos casos: debilitar a autoridade dessa maneira [...]” (TOCQUEVILLE, 2005, p.82) [grifo nosso].

É evidente que, no caso das nações que se pretendam jactar como democráticas e de direitos, por autoridade não se tem os chefes dos poderes instituídos, mas sim os institutos da Lei e da Ordem que sustentam determinada nação que concedem a soberania ao povo, do que se infere a noção de que os ordenamentos legais que não se baseiem em princípios democráticos com vistas a garantir a liberdade, a propriedade e a igualdade, como seus fundamentos basilares, retirando os meios de defesa de algum desses direitos, acabam por levar à superveniência de governos tirânicos e absolutistas (TOCQUEVILLE, 2004).

O historiador também toma nota de um relato muito curioso, no qual se percebe que, apesar da disparidade absoluta de armas, os representantes da nação mais poderosa já não empregaram a violência das armas sobre os dominados, mas partem para a prática de métodos de coação e subterfúgios para fazer valer o seu entendimento da lei, como se a lei se bastasse por sí só, e daí tirar vantagens negociais:

Em 1808, os osagos cederam 48 000 000 de acres por uma renda de 1 000 dólares. Em 1818, o quapaws cederam 20 000 000 de acres por 4 000 dólares; eles tinham reservado para si um território de 1 000 000 de acres para caçar. Jurou-se solenemente que esse território seria respeitado; mas não tardou a ser invadido, como o resto. “Para nos apropriarmos das terras desertas cuja propriedade os índios reivindicam” - dizia Bell, relator da comissão de assuntos indígenas do congresso, em 24 de fevereiro de 1830 - “adotamos o uso de pagar às tribos indígenas o que vale seu território de caça (hunting ground), depois de a caça ter fugido ou sido destruída. É mais vantajoso e certamente mais conforme às regras da justiça e mais humano agir assim, do que apossar-se à mão armada do território dos selvagens, “O uso de comprar dos índios seu título de propriedade não passa pois de um novo modo de aquisição que a humanidade e o interesse (humanity and expediency) substituíram à violência e que deve igualmente nos tomar donos das terras que reivindicamos em virtude da descoberta, e que aliás nos é assegurada pelo direito que têm as nações civilizadas de se estabelecer no território ocupado pelas tribos selvagens, “Até hoje, várias causas não cessaram de diminuir aos olhos dos índios o preço do solo que ocupam e, em seguida, as mesmas causas os levaram a vendê-las para nós sem dificuldade. O uso de comprar dos selvagens seu direito de ocupantes (right of occupancy) nunca pôde retardar, pois, num grau perceptível, a prosperidade dos Estados Unidos.” (Documents législatifs, 21a Congresso, na 227, p. 6.). (TOCQUEVILLE, 2005, p.544).

A despeito desta lógica natural, como expediente da humanidade, e dos fatos históricos registrados, indicando que, apesar de as armas aumentarem o poder lesivo das agressões, existe uma vantagem indiscutível no equilíbrio de forças por meio das armas, e é aí quando a violência tende a ser evitada pela avaliação dos riscos de um contra-ataque, os defensores do desarmamento seguem promovendo infundáveis campanhas publicitárias com a ideia de que o desarmamento civil é o meio imediato para a redução dos índices da violência e criminalidade no Brasil e Mundo (BRASIL, 2014).

Com o conceito de que as armas de fogo são responsáveis pelo maior risco de acidentes, suicídios e, haja vista o seu maior potencial ofensivo, que causam mais mortes e maior gravidade das lesões resultantes de atos violentos, os defensores do desarmamento atuam com o amplo apoio dos Três Poderes entre outras instituições e organizações nacionais e internacionais em suas campanhas (BRASIL, 2014).

Também se nota que uma representativa parcela da população tem receio de que com leis permissivas em relação à posse e ao porte de armas de fogo pelos cidadãos os casos de acidentes com armas e de homicídios banais com o seu emprego, como por exemplo, nas brigas de trânsito, aumentariam exponencialmente, elevando níveis de insegurança, no que, ONGs, representantes do legislativo e muitos membros do Poder Executivo, mormente nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, aproveitam para exigir “[...] um

incremento nas ações de desarmamento da população [...], a outros esforços visando à diminuição dos homicídios e a construção de uma cultura de paz.” (BRASIL, 2014, p. 89).

Contudo, além do que já foi visto e a história registra, é fato que os agrupamentos humanos (sociedades) que não desenvolveram ou que não mantiveram as armas em suas mãos, nem as suficientes para a própria defesa, acabaram dominados, escravizados e ou exterminados (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Também ao inverso do que acreditam os desarmamentistas, diversos estudos indicam, com dados estatísticos aferidos na atualidade, em diversos países com legislações distintas, de que esse tipo de situação imaginada não vira regra geral quando aplicada à realidade, muito pelo contrário (BENDER, 2015).

Segundo pesquisas realizadas por John R. Lott Jr., nos EUA, publicadas em obra com o título “Mais Armas Menos Crime”, os estados que possuem leis mais permissivas quanto à posse e ao porte de armas de fogo, inclusive, algumas circunscrições estaduais e condados com legislação que não só autoriza, mas incentiva o porte destas na cintura e de forma visível, conduta conhecida como “open carry”, à época em que desenvolveu o estudo, houve apenas uma ocorrência de uso de arma de fogo em um caso de acidente de trânsito, e este uso foi em legítima defesa exercida pelo atirador contra uma injusta agressão. Já nos estados norte-americanos que fazem forte restrição, os índices da criminalidade e o total das mortes violentas registradas são os mais elevados daquele país (LOTT, 2010).

A fim de verificar dados estatísticos, haja vista ser um país com características muito semelhantes às do Brasil, como em questões de miscigenação, multiculturalidade e até em bolsões urbanos e rurais de pobreza, os Estados Unidos apresentam condições ideais para a realização de pesquisas comparativas dos efeitos legislativos sobre a violência e a criminalidade postas, então, as legislações permissivas e restritivas em partes de um mesmo território nacional e população com aspectos socioculturais semelhantes (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Para o leitor melhor compreender as diferenças legais entre os estados dos EUA, conforme relata José Amado Farias de Souza, os estados federados, alguns condados (comarcas), territórios e até alguns municípios, diferente do Brasil, possuem autonomia legislativa sobre matéria penal, e cada uma destas circunscrições pode atender sua população, seja por meio decisório de consultas populares ou por casos

de precedentes jurídicos nos tribunais de justiça, dentro dos limites da vontade dos populares e do que dispõe a Constituição daquele país (SOUZA, 1988).

Em alguns estados a concessão de porte de arma é discricionária e mediante o preenchimento de requisitos mínimos, geralmente dificultada, da mesma forma que estipulado pelo Estatuto do Desarmamento brasileiro, o que será pormenorizado mais adiante, consistindo basicamente no ato decisório subjetivo de alguma autoridade policial que concede ou nega o porte (LOTT, 2010).

Em outros estados o porte de arma é um direito quase absoluto do cidadão que se enquadre em algumas condições mínimas, como a ausência de antecedentes criminais e testes de aptidão psicológica e motores (LOTT, 2010). Também há estados onde o porte é proibido, com raras exceções, se assemelhando muito com o caso brasileiro, mas todos, por força da Segunda Emenda da Constituição daquele país, protegem o direito de propriedade das armas, preenchidas exigências mínimas que variam conforme cada estado, condado ou cidade (LOTT, 2010).

No estudo realizado por John R. Lott, Jr., com base de dados obtidos de fontes oficiais do governo norte americano, com destaque à fidelidade dos relatórios anuais emitidos pelo Gabinete Federal de Investigação dos EUA (FBI - Federal Bureau of Investigation) sobre as taxas de crime, em período compreendido de 1977 a 1992, observou-se que os índices de criminalidade violenta são inferiores nos estados em que os cidadãos tem a propriedade e o porte como direito certo, e menores ainda nos que permitem o porte visível, em inglês, “open carry” (LOTT, 2010).

Com efeito, se infere que o entendimento de um suposto perigo, abstração de uma lesão ao bem jurídico da segurança pública, relacionado às armas de fogo nas mãos de cidadãos, mesmo que devidamente autorizados mediante os requisitos mínimos e adequados, parece ser decorrente de um fator psicológico, do tipo inculcado, muito semelhante aos reflexos pavlovianos, ocasionado por meio de repetidas campanhas políticas promovidas pelo Governo Federal e pela imprensa, nos moldes do que os psicólogos sociais entendem como a questão diferencial do comportamento refletido, e do comportamento semi-refletido ou irrefletido, sendo estes últimos os que se distanciam da razão e da liberdade volitiva quanto maior for a repetição de estímulos conceituais (marketing pavloviano) (REYNAUD, 1967).

No caso do Brasil, uma massiva propaganda levada a cabo pelos meios de comunicação (rádio, jornal, revistas e televisão), com destaque para a Rede Globo de Televisão e suas afiliadas, pelo Governo Federal, por Ongs e demais apoiadores, na

forma de manipulação psicológica com argumentação *ad terrorem* ou de apelo emocional, causando um tipo de dissonância cognitiva nos seus receptores, que tendem a objetificar e superdimensionar o perigo de um instrumento inanimado (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Das intensas e reiteradas campanhas, o próprio Ministério da Justiça relata em documento já mencionado:

A segunda fase foi lançada em 12 de setembro de 2011 e a terceira fase em 9 de dezembro de 2012. A campanha é responsável pela circulação de mensagens pró-desarmamento, veiculadas em diversos campos informacionais relevantes, como emissoras de televisão, de rádio, revistas e jornais impressos de grande circulação, além de cartazes afixados em espaços públicos e outras estratégias comunicacionais, como camisetas, folders, panfletos informativos, etc. (BRASIL, 2014, p. 14).

Da mesma forma, e é compreensível que assim seja, muitas pessoas, sem conhecimentos técnicos e com pouco contato com armas em situações normais de legalidade, vide as práticas desportivas, tiro de precisão, caçadas, coleções, mas convivendo exclusivamente em uma realidade apavorante, com a criminalidade fortemente armada que acoessa, mutila e mata seus semelhantes no dia-a-dia, como reflexo comportamental inconsciente, é perfeitamente normal que sintam medo e repulsa às armas de fogo da mesma forma que um animal evita e foge de um estímulo agressivo e doloroso realizado por meio de um objeto específico (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Também é evidente que acidentes acontecem, notadamente quando há possuidores negligentes que depositam suas armas ao alcance de terceiros ou que fazem uso e manuseio de forma incorreta, situações que são mais comuns em ambientes e sociedades que restringem o acesso (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Mas da suposição de eventual aumento nos casos de suicídios com armas de fogo, ressalta aos olhos o ilógico entendimento dos defensores do desarmamento, no que cumpriria questioná-lo se estas “armas suicidam” mais ou menos que as cordas, venenos ou pontes. Na realidade, com lógica evidente, um suicida encontrará outros meios materiais para levar a cabo o seu intento, tenha ele uma arma de fogo ou não, com resultado lesivo idêntico, pouco importando o instrumento utilizado (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

De acordo com as conclusões de Lott Jr., quando governos aplicam políticas de desarmamento, apesar da aparente intenção de tornar a sociedade mais segura, em realidade fática, não reduzem os índices de criminalidade, ou pior, os elevam,

como pode ser o caso do atual cenário de criminalidade desenfreada no Brasil e, no sentido contrário, ao permitir que cidadãos sabidamente cumpridores da lei, sem antecedentes criminais e com capacidades psíquicas e motoras normais, possuam e portem armas de fogo, produz variações estatísticas praticamente insignificantes nos números de mortes acidentais, no geral de suicídios, nas decorrentes de desentendimentos banais e, conforme indica os estudos de John R. Lott, Jr., mais armas resulta em menos crimes (LOTT, 2010).

Em estudo produzido pelo Ministério da Justiça em 2014, com base em termo de cooperação técnica, do Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã, em parceria com a Secretária Nacional de Segurança Pública (Senasp) e como Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), nota-se, além de uma carga político-ideológica, um “lobby”, a ampla participação de ONGs financiadas com o erário e com capital de origem internacional (BRASIL, 2014).

Em tal documento também há uma construção criativa dos dados, desde referências históricas que não encontram respaldo na historiografia oficial, até dos nexos de causalidade inferidos dos dados estatísticos tangentes à criminalidade e aos crimes violentos com emprego de armas de fogo, onde o que mais se vê são argumentos *ad terrorem*, relações e probabilidades absurdas que são construídas unicamente com o fim de corroborar com a proposta de desarmamento da população (BRASIL, 2014). Vide trecho de tal estudo, uma afirmação que se tentará aclarar em análise histórica e jurídica no capítulo seguinte:

MARCO TEÓRICO-CONCEITUAL: A IMPORTÂNCIA DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PACIFICADORA O controle estatal sobre a produção, comercialização e disseminação demográfica de armas fogo é ainda muito recente na história do Brasil. Ao longo do século XX não havia nas legislações nacionais qualquer tipo de preocupação em regular o mercado consumidor dessa natureza. Em sua história mais recente, o Brasil favoreceu a produção de armas de fogo. A justificativa para o incremento da indústria armamentista brasileira foi sustentada por uma retórica construída em torno da “segurança nacional” [governos de Getúlio Vargas (1937-45) e Ditadura, orquestrada por militares com apoio de grupos civis (1964-1985)]. (BRASIL, 2014, p. 3) [grifo do autor].

Cumprir lembrar que dentre os eventos mais mortíferos e desumanos de toda a história, destacam-se aqueles em que governos e seus líderes políticos, seguindo ideologias de fundo marxista, levaram a cabo políticas radicais de desarmamento civil e, tão logo desarmaram praticamente toda uma determinada população, promoveram

morticínios e genocídios sem precedentes, vide cálculos estimativos, com mais de 100 milhões de civis deliberadamente exterminados (COURTOIS; et al., 1999).

Foram políticas de extermínio perpetradas justamente pelos governos que se autodenominavam como os mais democráticos, populares, socialistas, social-democráticos e que agiam em busca da pacificação social, por justiça social e igualdade material (vulgos comunistas) (COURTOIS; et al., 1999).

Do termo “pacificação”, utilizado com muita frequência tanto pelos desarmamentistas quanto pelos órgãos oficiais ligados ao Ministério da Justiça, temos um trecho histórico muito interessante que deve servir de alerta aos desatentos:

Na realidade, **as operações de “pacificação”** se prolongaram por mais de dois anos, do verão de 1920 ao outono de 1922, ao custo de dezenas de milhares vítimas. Entre os diversos episódios de luta praticada pelo poder bolchevique contra os camponeses, a “descossaquização” - ou seja, a eliminação de todo o grupo social dos cossacos do Don e do Kuban - ocupa uma posição particular. Com efeito, pela primeira vez o novo regime tomou um certo número de medidas repressivas para eliminar, exterminar, deportar, segundo o princípio da responsabilidade coletiva, a totalidade da população de um território que os dirigentes bolcheviques tinham se habituado a chamar de “Vendéia Soviética”. **Essas operações não foram o resultado de medidas de retaliação militar tomadas no calor dos combates, mas foram planejadas antecipadamente, sendo objeto de vários decretos elaborados nos mais altos níveis do Estado**, onde estavam implicados diretamente inúmeros responsáveis políticos de alto escalão (Lenin, Ordjonikidze, Syrtsov, Sokolnikov, Reingold). (COURTOIS; et al., 1999, p.50-51) [grifo nosso].

E qual seria a tendência política ideológica dos últimos chefes do Poder Executivo do Brasil, sendo eles os maiores agentes públicos que afirmaram a tônica para a política do desarmamento? Em outro trecho muito esclarecedor relatado na mesma obra:

Citemos um último texto, escrito em 1921 por um outro dirigente bolchevique, Karl Radek, que esclarece perfeitamente a política bolchevique na primavera de 1918, ou seja, vários meses antes do desenvolvimento do confronto armado que oporia, durante dois anos, Vermelhos e Brancos: “O camponês havia recebido a terra há pouquíssimo tempo, acabava de voltar do fronte para a casa, havia guardado suas armas, e sua atitude em relação ao Estado podia ser resumida assim: para que serve o Estado? Para ele, nenhuma utilidade! Se tivéssemos decidido introduzir um imposto em espécie, não teríamos conseguido nada, pois não tínhamos um aparelho de Estado, o antigo tinha sido destruído, e os camponeses não nos teriam dado nada se não os forçássemos a fazê-lo. Nossa tarefa, no início de 1918, era simples; tínhamos de fazer com que os camponeses compreendessem duas coisas elementares: o Estado tinha direitos sobre uma parte dos produtos do campo para as suas próprias necessidades, e ele tinha a força para fazer valer os seus direitos.” (COURTOIS; et al., 1999, p.35).

A história nos dá reiteradas amostras dos reais intentos aos quais se empenham líderes políticos que empunham armas do Estado contra a sua própria população, o que nunca fazem sem antes tratar de implementar políticas e impor leis que visam retirar os únicos meios físicos que possibilitariam alguma resistência, as armas, o que fica muito claro neste trecho:

Mesmo que, globalmente, a agricultura tenha se reerguido desde a catástrofe dos anos 1918-1922, “o inimigo camponês” era mais fraco e o Estado mais forte no fim dos anos 20 do que no início da década. Isso é demonstrado, por exemplo, pela melhor informação da qual dispunham as autoridades sobre o que se passava nos povoados, pela catalogação dos “elementos nocivos à sociedade” que permitiu à GPU a condução das primeiras varreduras durante a deskulakização, pela erradicação progressiva, mas real, do “banditismo”, pelo desarmamento dos camponeses, pela progressão constante da percentagem de reservistas presentes nos períodos de convocação militar e pelo desenvolvimento de uma rede escolar mais equipada. Como revelam a correspondência entre os dirigentes bolcheviques e os estenogramas das discussões nos altos escalões do Partido, a direção stalinista - assim como, aliás, seus opositores, Bukharin, Rykov e Kamenev - media perfeitamente, em 1928, os riscos de um novo ataque contra a população camponesa. “Teremos uma guerra camponesa, tal como em 1918-1919”, preveniu Bukharin. Stalin estava pronto para isso, qualquer que fosse o preço a ser pago. Ele sabia que dessa vez o regime sairia vencedor. (COURTOIS; et al., 1999, p.72).

Destes registros históricos, salta aos olhos dos atentos as notáveis semelhanças das justificativas presentes no estudo produzido pelo Ministério da Justiça em 2014 com o padrão fundamentador da política desarmamentista bolchevique e das legislações implementadas por governos ditatoriais que culminaram nos maiores morticínios e genocídios de toda a história.

1.2 ARMAS DE FOGO NO BRASIL: RESGATE HISTÓRICO E JURÍDICO

A priori, antes de aprofundar pesquisa nas questões referentes ao Estatuto do Desarmamento e ao direito de Legítima Defesa, para uma contextualização completa, é interessante realizar uma abordagem histórica acerca do tratamento legal e político dado às armas de fogo no território brasileiro, isto, em todo o período anterior ao Estatuto do Desarmamento, com destaque no que tange aos limites na produção, posse, propriedade e do porte de armas de fogo. Tal recorte histórico também visa clarear as informações trazidas no estudo produzido pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2014).

Antes ainda, cumpre clarear a diferença dos termos posse e porte de arma de

fogo, o que, de acordo com Nucci, a posse é o ato ou conduta do agente que consiste em possuir ou manter uma arma de fogo nas dependências da sua residência, e por porte, entende-se da conduta do agente que consiste em carregar ou levar consigo para fora da sua residência, em espaço público, uma arma de fogo (NUCCI, 2014).

A primeira regulamentação das armas de fogo no Brasil remonta ao período colonial com as denominadas Ordenações Filipinas, que, segundo José Eudes Gomes, consistia no código de leis português promulgado em 1603 e válido para todos os domínios da Coroa Portuguesa, dentre os quais o Brasil, no qual existiam tópicos especialmente dedicados à regulamentação e controle da produção e do porte de armas pela população. Na mira da legislação estavam tanto as armas de fogo como as brancas (GOMES, 2011). Segundo Gomes, o código das Ordenações Filipinas estabelecia que:

[...] apesar de tolerado durante o dia, o uso de espadas, punhais e adagas era proibido à noite. Não era permitido circular com espadas desembainhadas ou maiores de cinco palmos e meio, fosse de dia ou de noite, sendo que arcabuzes com cano menor que quatro palmos de comprimento também estavam banidos. Ficava vetada ainda a fabricação, venda e conserto de armas com estas especificações. Ao anoitecer, era expressamente proibido o porte de armas de fogo carregadas, especialmente espingardas, arcabuzes, carabinas e pistolas. Já os escravos, por sua vez, não poderiam andar armados sem a presença de seus senhores ou sem a sua autorização. **Em caso de infrações, a lei previa prisões, açoites públicos, apreensão das armas e pagamento de fianças.** Para incentivar a obediência às leis, determinava-se que aqueles que denunciasses o uso de armas proibidas receberiam parte da multa paga pelo infrator. **Havia ainda privilégios associados às armas.** Apesar de não terem autorização para usá-las, clérigos e religiosos poderiam carregar suas armas quando estivessem em viagem ou fora das cidades, vilas e lugares onde morassem. **A legislação estabelecia ainda que o direito a cada tipo de armamento dependia diretamente da qualidade social do indivíduo.** Enquanto certos artefatos eram privilégios de determinadas categorias sociais, como nobres, fidalgos e oficiais régios, outros grupos sociais, como **ciganos, criados e escravos, eram alvo de proibições e restrições.** Desse modo, além de serem utilizadas como instrumentos de prestígio e distinção, as armas marcavam e reproduziam as diferenças sociais existentes. (GOMES, 2011, n.p.) [grifo nosso].

No mesmo sentido registram Barbosa e Quintela:

Trinta anos depois [do descobrimento] iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser **colônia de Portugal**, condição que seria mantida **até o ano de 1815**. Nesse período há registros da **primeira política de desarmamento** de nossa história: **qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte.** Estaria a Coroa Portuguesa preocupada com o bem-estar dos brasileiros, com a criminalidade, com os assassinatos, e por isso estava proibindo a fabricação de armas? É claro que não. Como veremos adiante, **a restrição às armas**

de fogo não significa o fim da violência. Ademais, o Brasil colonial não era um país violento, e os índices de criminalidade estavam longe do que são hoje [...]. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.17) [grifo nosso].

Da produção fabril de armas de fogo no Brasil, temos que só teve início após a chegada de D. João VI, fugido da invasão Napoleônica, sendo assim que registra o historiador português João M. Tomas dos Anjos:

A Casa do Trem, erigida em 1762, por Gomes Freire de Andrade, conde de Bobadela, destinada à guarda dos armamentos das tropas portuguesas para reforçar a protecção contra os corsários em busca do ouro vindo de Minas Gerais; e o Arsenal de Guerra, edificado, em 1764, pelo vice-rei D. António Alvares da Cunha, conde da Cunha, no terreno entre a Fortaleza e a Casa do Trem, para o reparo das armas, fabricação de munição de artilharia, lâminas de espadas, armas de fogo e fundição. A fundição aliava à fabricação bélica a de peças artísticas como as primeiras esculturas fundidas em bronze, na América, em 1783, as figuras de Eco e Narciso entre outras de Valentim da Fonseca e Silva, dito Mestre Valentim (c. 1750) que adornaram jardins e praças, hoje preservadas nos museus da cidade. Antes da chegada da Corte, o Arsenal tinha seu funcionamento restrito em comparação aos europeus, visando evitar concorrência com a Metrópole. Esse panorama só se modificou com a presença de D. João VI, quando o Arsenal do Trem (como também era denominado), passou a ter uma organização semelhante ao de Lisboa. O Alvará de 1 de Março de 1811 criou a Real Junta dos Arsenais do Exército, Fábricas e Fundição. (ANJOS, 2013, n.p.).

Denota-se, portanto, em primeira análise, que o controle das armas de fogo era sabidamente considerado e tratado como um fator de manutenção do poder, seja para a imposição de um monopólio da produção por parte da metrópole colonizadora ou para proteger interesses político-econômicos hegemônicos do soberano e dos grupos abastados no entorno do seu poder centralizador e, assim sendo, apesar da permissão para a propriedade, o porte de armas era concedido exclusivamente aos cidadãos considerados livres (GOMES, 2011). O caso brasileiro é muito similar aos demais países latino-americanos colonizados por Portugal e Espanha, onde a indústria de armas em larga escala só se desenvolveu a partir do século XX como incremento econômico das exportações (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005).

Conforme Benedito Gomes Barbosa e Flavio Quintela, na época do Império a propriedade de armas era um direito exclusivo aos cidadãos brasileiros considerados livres. Também ressalta a historiografia que esse direito era vetado aos escravos e aos índios, exceto aos capitães do mato, denotando mais uma vez que o ato de negar o acesso às armas “sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo”. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.18).

Ademais, aduzem que esse tratamento político e legal dado às armas seguiu

sem alterações substanciais por um longo período da história brasileira, o que não significa que posteriormente haveria sinais de mudança de sentido na política controladora e restritiva, denotando que o Brasil nunca foi terreno de uma política de acesso indiscriminado às armas, senão vejamos:

Estas regras e leis foram mantidas, algumas na forma original e outras adaptadas às novas realidades sociais, **durante todo o período restante do Império; e também por toda a República Velha**, que iniciou-se em 1889 e foi 18 até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência por quinze anos. É com ele que se tem notícia da **primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais**. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.18) [grifo nosso].

À época do Brasil Império, as disposições legais referentes às armas de fogo tratavam de proibições com foco nas chamadas “armas defesas” e o Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830) dispunha sobre as condutas relativas às armas. O fato de não dispor em seu texto nada quanto ao porte e à posse, denota que o legislador da época primou por tipificar como crime apenas quem utilizasse uma arma proibida ou outra conduta vedada com o emprego da arma. O porte de armas de fogo era permitido através de uma licença concedida pelos Juizes de Paz (TEIXEIRA, 2001).

A partir dos anos 1930, segundo o que expõem Dreyfus, Lessing e Purcena, “como estratégia para substituir as importações para a manutenção do equipamento bélico das forças armadas brasileiras, que era quase que unicamente dependente de importações da Europa e dos Estados Unidos da América,” eis que surge o que seria o princípio de uma doutrina de segurança nacional baseada na indústria bélica própria, doutrina que será melhor analisada logo adiante, denotando que a atual posição do Brasil de domínio regional na produção de armas tem suas origens na história das Forças Armadas, que são os grandes articuladores da indústria de armas no país (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005, p.64-68).

Conforme se depreende dos fatos registrados, em segunda análise, não apenas no caso do Brasil, nota-se que a produção de armas de fogo, o monopólio, a manutenção do poder e as guerras, são elementos intrinsecamente dependentes, lembrando que a primeira fábrica no Brasil só apareceu no período colonial, quando, em decorrência do alastramento das guerras napoleônicas por toda a Europa, atingindo aí o território de Portugal, foi o fato que obrigou a Coroa Portuguesa a se

refugiar no Brasil e preparar armas para a eventual necessidade de defesa da coroa (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005).

Assim como no período do governo Vargas, diante da recorrência e a notória iminência de novos conflitos armados, vinculados a fatores políticos e interesses econômicos, também justificaram a necessidade de que o Brasil buscasse independência no setor industrial bélico e desencadearam o início da produção de armas de fogo em larga escala no território:

A cessação completa e abrupta do suprimento de armas vindas da Europa e dos Estados Unidos durante a I Guerra Mundial tornou evidente a necessidade de uma indústria nacional de armas.⁶ (SCHWAN-BAIRD, DAVID, 1997, apud DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005, p. 68). [...] Enquanto isso, imigrantes europeus no sul e sudeste do Brasil se tornaram os primeiros produtores privados de armas do país: nos anos 20 a empresa Boito, Rossi e a Fábrica Nacional de Cartuchos (conhecida hoje como Companhia Brasileira de Cartuchos, ou CBC) começaram a produzir armas e munições. Em 1937, a Forjas Taurus, hoje uma das maiores produtoras mundiais de armas curtas, começou sua produção. Foi também durante este período, quando Getúlio Vargas estava no poder pela primeira vez (1930-1945), que o Exército abriu suas primeiras fábricas de armas leves e de pequeno porte. (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005, p. 68)

Foi com esta conjuntura histórica, um período de guerras conflagradas, que nos anos 40 foi desenvolvida a teoria que culminou em um programa político-econômico denominado Doutrina Brasileira de Segurança Nacional (DSN): “[...] programa que incluía o desenvolvimento econômico, a industrialização, e a criação de uma indústria armamentista nacional [...]” (SCHWAN-BAIRD, 1997, apud DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005, p. 68).

Dreyfus, Lessing e Purcena relacionam que a implementação completa da doutrina DSN deu-se após a instalação dos governos militares, pós 1964, incrementando essa teoria baseada no rígido controle da produção fabril, protecionismo econômico nacional, investimentos governamentais em setores considerados estratégicos, transferência de tecnologia e substituição de importações, que já eram recorrentes desde os governos de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2005).

Cabe ressaltar que, apesar do aumento exponencial da produção de armas de fogo, quase que exclusivamente voltada para a exportação e o abastecimento das Forças Armadas, em questão de tratamento legal dado às armas no território brasileiro, desde o Brasil colonial, passando pelo Brasil Império, período regencial, República Velha, Era Vargas e governos militares, pós 64, não houve, sob nenhum

aspecto aparente, momento político ou legislação permissiva para o porte e acesso civil às armas de fogo (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Mas foi no período Vargas que a restrição ao acesso civil às armas se intensificou com o que Barbosa e Quintela chamaram de primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, com notáveis e inegáveis semelhanças às campanhas governamentais de desarmamento civil iniciadas na década de 90, que culminaram no evento legislativo objeto de estudo, vejamos:

É com ele que se tem notícia da primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais. O pano de fundo que justificou o estabelecimento dessa campanha foi a presença de dois movimentos no nordeste do país, o coronelismo e o cangaço, ambos antagônicos ao poder centralizador de Vargas. [...] Os cangaceiros atacavam em bandos, saqueando, roubando e estuprando mulheres, espalhando o terror por praticamente todos os estados nordestinos. [...] Dentre os muitos cangaceiros que passaram pela história, o mais famoso de todos, Lampião, atuou nas décadas de 1920 e 1930. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 19).

Corroborando com o que expõem Barbosa e Quintela, no que diz respeito ao escopo de dominação política em dissonância à justificação de promoção da segurança pública dada por Vargas, bem como, das notáveis semelhanças com as campanhas e aos resultados atuais, temos o relato histórico muito curioso dos efeitos adversos do desarmamento levado a cabo naquele período, o que ficou registrado, nas palavras do próprio Lampião, em um trecho do livro “As Táticas de Guerra dos Cangaceiros”, de Maria Christina Matta Machado, sobre um episódio da época:

[...] com o então major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. (...) Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão.[3] (MACHADO, 1978, apud BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 20).

Barbosa e Quintela, referenciam que Getúlio Vargas ainda enfrentaria outra situação de confronto bélico que ameaçava o seu poder centralizador. Era a Revolução de 1932, quando “[...] São Paulo, contando com uma força policial equipada com fuzis Mauser, metralhadoras Madsen, carros de combate, canhões e até mesmo alguns aviões de guerra [...]” (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.21).

Além da Força Pública do Estado de São Paulo, os paulistas contavam com o apoio dos militares do Exército Brasileiro sediados no estado e com milhares de

voluntários, que levaram suas próprias armas para o campo de batalha. Sem apoio os paulistas não teriam sequer ousado levantar-se contra a ditadura de Vargas, sendo aí, o armamento indispensável para tal (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Possivelmente em decorrência desta ameaça, em 1934, o então Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas, editou o decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934, criando, segundo Barbosa e Quintela, as restrições de armamentos em determinados calibres, tanto para os civis como para as polícias dos estados, dispondo da seguinte forma sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Legislação em comento:

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil , usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, DECRETA: Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra. Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Govêrno conceder autorização, sob as condições: a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exêrcito, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica; b) de submeter-se às restrições que o Govêrno Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior; c) de estabelecer preferência para o Govêrno Federal na aquisição dos seus produtos. Art. 2º É absolutamente proibido qualquer fábrica civil fabricar munição de guerra, a não ser no caso previsto no parágrafo único do art.1º. Art. 3º Nenhuma fábrica de produção de cartuchos, munições e armas de caça ou de explosivos poderá se instalar ou funcionar, se existe, sem que haja: 1º, satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra; 2º, assinado o compromisso de aceitar as restrições que o Govêrno Federal, através de seus órgãos julgar conveniente criar ao comércio de sua produção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referências às importações de matérias primas. Essas restrições se justificarão: a) em de tratados com países estrangeiros ou solicitação dos mesmos, a juízo do Govêrno; [...] Art. 13 O ministro da Guerra regulamentará também as disposições do § do único do art.1º. Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. GETULIO VARGAS. (BRASIL, 1934).

“**Tal legislação, alterada e ampliada, encontra-se até hoje em vigor, [...]** conhecida [...] por “R-105””. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p.22) [grifo nosso]. Já na década de 40, Getúlio Vargas voltou a intensificar legislação restritiva às armas de fogo, editando o decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a ementa de Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Trecho do decreto em comento:

Art. 18. **Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:** Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, **se o fato não constitue [sic] crime contra a ordem**

política ou social. Porte de arma Art. 19. **Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:** Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível,[sic] por violência contra pessoa. **§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade,** quando a lei o determina; [...]. (BRASIL, 1941) [grifo nosso].

O decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934 teve sucessivas atualizações em suas regulamentações, em diversos governos, no que a legislação seguiu com seu escopo original e caráter restritivo inalterado, mas eis que na década de 90, como reflexo do IX Congresso das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e tratamento ao delinquente, o Brasil adotou uma nova forma de política de combate à criminalidade, sendo então criada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a qual passou a tipificar como crime tanto a posse quanto o porte de armas de fogo em situação irregular (JESUS, 1998).

No tocante à matéria processual, a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrim) delimitou que os crimes que não excedessem um ano, bem como que todas as contravenções penais, seriam competentes ao JECrim. Assim, na Lei nº 9.437/97, o porte de arma de fogo, sendo já considerado crime, ainda se enquadrava na competência do JECrim (JESUS, 1998). No tocante ao escopo, resta evidenciado que este veio através da vontade de um “lobby” político na ONU:

[...] têm se preocupado com o **problema do controle de armas de fogo.** O assunto foi amplamente debatido no 9º Congresso das Nações Unidas [...] manifestado nos parágrafos 7 a 10 da Resolução n. 9, com o título "**Controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinqüência e garantir a segurança pública** [...]". (JESUS, 1997, ps. 17 e ss.) [grifo nosso].

Segundo Damásio de Jesus, é a partir daí que surge a conveniência política das campanhas promovidas pelo Poder Público, bem como, da comunidade brasileira no sentido do esclarecimento e sensibilização pública, para dar suporte à Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, ressaltando que as campanhas visam ao desarmamento popular, sob os aspectos moral e bélico, tendo a ampla atuação do Poder Executivo sobre o poder Legislativo, o processo legislativo acelerado, o massivo apelo da mídia e fundamentação em propostas preconizadas pela ONU (JESUS, 1998).

Visando atender integralmente à esta diretriz, de fonte internacional, foi criado o Sistema Nacional de Armas (SINARM) a fim de que, através da Polícia Federal,

fosse estabelecido um efetivo cadastro das armas de fogo e dos portes das mesmas para a correta identificação no Brasil, o que, posteriormente, foi transformado na lei nº 10.826/03, revogando a Lei nº 9.437/97:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no **âmbito da Polícia Federal**, tem circunscrição em todo o território nacional. Art. 2º Ao Sinarm compete: I – **identificar** as características e a **propriedade** de armas de fogo, mediante **cadastro**; II – cadastrar as armas de fogo **produzidas, importadas e vendidas** no País; III – cadastrar os **portes** de armas e as **renovações** expedidas pela Polícia Federal; [...] Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. (BRASIL, 2003) [grifo nosso].

Nesse passo, em resumo, com celeridade acima do normal para qualquer processo legislativo, ainda mais de matéria tão relevante, no ano de 2003, a Lei 10.826 vem, com o escopo de trazer uma punição mais grave e, supostamente, com maior eficácia da norma para alcançar o bem da segurança pública. Sua função politicamente declarada era, basicamente, o desarmamento da população ao coibir a comercialização e utilização de armas de fogo no país de modo a reduzir a criminalidade e as mortes violentas, em benefício da segurança pública como bem jurídico a ser tutelado, levando em seu cerne a ideia de pacificação da sociedade brasileira, passando a ser conhecida como Estatuto do Desarmamento (BENDER, 2015).

1.3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03)

A publicação da Lei nº 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, ocorreu no dia 23 de dezembro de 2003 trazendo normas com maior abrangência e rigor em relação aos crimes do porte ilegal de arma de fogo, bem como diversas restrições aos possuidores e portadores. Pretendia-se, dessa forma, melhorar a segurança da população através do rigoroso controle das armas de fogo no país (ALVARENGA, 2005).

No que interessa ao estudo em tela, o Estatuto do Desarmamento, em regra, veda o porte da arma de fogo, todavia, permite a autorização para algumas exceções

que estão discriminadas em legislação própria e na Lei das Armas (DALLARI, 2006). E Também deu nova redação ao SINARM, trazendo, inclusive, novas competências para o mesmo. Conforme o artigo 2º:

Art. 2º Ao Sinarm compete: I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividades no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. (BRASIL, 2003).

Do porte, para a pessoa que já possuía porte de arma de fogo, se encarregou que reduzir as possibilidades de utilização e transporte do armamento mediante exigências burocráticas, inclusive, mediante a subjetividade do poder discricionário da autoridade, bem como, prevendo severas punições ao seu descumprimento, ao mesmo tempo em que dificulta o enquadramento à lei (DALLARI, 2006).

Da posse, eis que o ED trouxe, em seu artigo 35, a proibição geral e irrestrita para o comércio de armas de fogo, porém, diante da amplitude da matéria, notando o legislador que seria atingido, entre outros, o direito à propriedade assegurado pela Constituição Federal no seu Art. 5º, inc. XXII, propugnou que sua eficácia fosse dependente da realização de uma consulta popular, na forma de um referendo que, realizado no ano de 2005, a população demonstrou ser, em ampla maioria, desfavorável à proibição, fato que, segundo Dallari, não concedeu eficácia plena e retirou sua validade (DALLARI, 2006).

Do contexto geral da Lei 10.826/03, seja em análise sintática ou teleológica, conforme aduz Dallari, tinha, desde seu princípio, o pressuposto básico normativo no sentido de que fosse levada a cabo a restrição absoluta das armas em mãos de civis, motivo pelo qual entende que os demais dispositivos, também criados com esse

mesmo escopo, sirvam para criar, em suas palavras, “um terrorismo oficial” a fim de forçar, através do medo, que unicamente os cidadãos cumpridores da lei se submetam à violação dos próprios direitos constitucionalmente assegurados, abrindo mão dos meios necessários para a própria defesa e entregando suas armas (DALLARI, 2006).

Com tal legislação, o cidadão que for legítimo possuidor de uma arma de fogo registrada deveria realizar o seu recadastramento e, ainda, teria que renovar ou refazer o registro da arma em períodos de três em três anos sob pena de, caso se omita, ser enquadrado na tipificação criminal prevista no seu artigo 12 e punido com pena de detenção de um a três anos, e multa (DALLARI, 2006).

Para Fernando Castelo Branco, o Estatuto do Desarmamento não cumpre a sua função e ainda infringe o direito à legítima defesa do cidadão ao afirmar que, mesmo supondo que não se trate de um meio plenamente eficaz de segurança, a escolha não deixa de ser um direito do cidadão que, diante da inoperância estatal e da criminalidade desenfreada, “[...] tem o direito de tomar a decisão de se sentir mais ou menos seguro, adquirindo ou não uma arma de fogo para a defesa de seus direitos.” (BRANCO, 2004, p.133 - 135) Por escopo, o ED veio para, supostamente, proteger o bem jurídico da incolumidade e segurança pública, com fundamentação e fonte em propostas preconizadas pela ONU (JESUS, 1998).

2 A LEGÍTIMA DEFESA EM FACE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Neste capítulo, em um primeiro momento, é analisada a teoria do direito de legítima defesa, sua hierarquia no rol dos direitos naturais e fundamentais, os meios necessários para a sua persecução e o nexó histórico, social e legal destes direitos com as questões de segurança pública e privada, com o objetivo de situar leitor no fundamento do direito à vida e sua defesa, e como esse direito é afetado em face do Estatuto do Desarmamento.

Em um segundo momento, por meio inverso, é analisada a constitucionalidade do ED em face dos direitos fundamentais e da principiologia constitucional, com foco maior nos princípios da proibição do excesso de Estado, da proporcionalidade e seus elementos *versus* a política de desarmamento, bem como, em sequência, feita a análise do princípio penal da ofensividade posto em contraposição às teorias da abstração do nexó e da objetificação do perigo, sendo estas que embasam a política do desarmamento.

2.1 LEGÍTIMA DEFESA: UM DIREITO NATURAL E FUNDAMENTAL

Positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio como causa excludente de ilicitude prevista pelo artigo 23, inciso II, do Código Penal e tipificado pelo artigo 25 do mesmo diploma, entende-se por direito de Legítima Defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Conforme Guilherme de S. Nucci, é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários, já que, “[...] o Estado, [...] não podendo estar, através dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, [...]” (NUCCI, 2015. p. 267).

O instituto da legítima defesa é um dos mais antigos dentro do direito, sendo causa que exclui a antijuridicidade de um fato típico e reconhecido em praticamente todos os ordenamentos. Conforme colaciona Nucci, é do instinto de preservação do ser humano, que é indeclinável, como um direito natural, que mesmo que fosse restringido e penalizado por algum ordenamento jurídico, ainda assim seria utilizado (NUCCI, 2015).

Para Paulo Gonet Branco, ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da injusta agressão, com a vontade subjetiva de defender-se, do princípio do direito baseado no *animus defendendi*, no que a legítima defesa não só é autorizada pelo Direito, como pela teoria finalista e preventiva, é mera medida de defesa social contra uma ameaça de lesão aos bens jurídicos por parte de agentes que os colocam em perigo (BRANCO, 2013).

Conforme preceitua Welzel, por finalística, o direito penal tem uma função ética-social perante os comportamentos intoleráveis, mormente quando o bem jurídico é a própria integridade física, ou seja, quando se legitima o ato tipificado como antijurídico por tratar-se de uma reação natural de defesa preventiva contra uma conduta lesiva também tipificada como antijurídica, praticada por terceiro (WELZEL, 1951).

Em se falar em legítima defesa, vide que consiste no direito de autodefesa de qualquer direito, mormente os naturais, guardadas as proporcionalidades na sua persecução, é impossível não fazer conexão ao bem jurídico de maior valor para a Constituição Federal de 1988, conforme aduz Paulo Gonet Branco, o direito à vida trata-se de uma exigência que precede ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o, tratando-se de um valor supremo na ordem constitucional que não só orienta e informa, mas que dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais nele contidos (BRANCO, 2013).

José Afonso da Silva entende que o direito fundamental à vida, como direito de existência, consiste no próprio direito de autodefesa, de defender a vida como bem jurídico de valor máximo, razão pela qual o legislador tipificou como legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, seja a do agente ou a de terceiros (SILVA, 2009).

Afirmando-se historicamente como direitos de primeira dimensão, “[...] do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direito de defesa [...], limitando a intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo em face do seu poder, eis que os direitos fundamentais exigem da administração pública uma conduta negativa para com os aqueles que são entendidos como direitos naturais e essenciais ao indivíduo, mormente no que tange aos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade, sendo que, em caso de abuso do poder estatal ou de violação a estes, se desencadeia o direito conexo de resistência ou de oposição perante o abuso estatal (SARLET, 2015, p. 46).

Também é cediço que a CF/88, em seu artigo 1º, inciso III, afirma que o direito à dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do

Brasil e, por dignidade humana, compreendida como o direito à integridade física, psíquica e social, não é permitido à Administração Pública restringir o direito do cidadão ter acesso a meios necessários para que, por si, promova a defesa do seu direito em face de injusta agressão, muito menos penalizar condutas sem definição concreta da lesão ocasionada a qualquer bem jurídico (DALLARI, 2006).

Indo além da individualidade do direito fundamental da autodefesa e de resistência, que o cidadão possui para proteger a própria vida e demais direitos à ela inerentes, também há certa responsabilidade facultada ao cidadão civil, intrínseca ao contrato social, para a defesa do interesse coletivo, ou seja, da vida e dos direitos de outrem e da coletividade, no que, em legítima defesa, não cedendo aos injustos, a ordem jurídica precisa ser defendida e mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico (NUCCI, 2015).

Tal pressuposto fica explícito no texto do artigo 301 da primeira parte do Código de Processo Penal, ao expressar que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Trata-se, portanto, de uma extensão do direito à autodefesa, como hipótese de exercício regular do direito e, obviamente, atribuída a faculdade a qualquer cidadão, brasileiro ou não, para dar voz de prisão àquele que, em situação flagrante, pratica ato tipificado como crime (BRASIL, 1941). Com esse entendimento:

Extrai-se do art. 301 do CPP que qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Percebe-se, pois, que o particular (inclusive a própria vítima) tem a faculdade de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Para o particular, portanto, a prisão em flagrante configura exercício regular de direito. (LIMA, 2011, p. 1276).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello,

o cidadão jamais poderá ser proibido de *tentar* defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências. A Constituição Brasileira, não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou incolumidade física. (MELLO, 2005, p. 1).

Em situações hipotéticas, muito comuns na realidade brasileira: Como poderia o cidadão comum defender sua residência e família contra uma invasão noturna

praticada por delinquentes armados? Como um cidadão motorista faria para escapar de ladrões de cargas ou de veículos? Como um civil faria para deter em flagrante um estuprador munido com uma faca? Como uma mulher faria para resistir ao estupro? Como um empresário faria para evitar um sequestro? Como um produtor rural faria para dissuadir abigeatários? Com que meios?

2.1.1 Os Meios Necessários

Os meios necessários, sendo indispensáveis à persecução do direito de legítima defesa, para Nucci, são todos aqueles meios que estiverem ao alcance do agredido e que sejam eficazes ou suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível no atacante (NUCCI, 2015). Também sustenta que “Não há cálculo preciso no uso dos meios necessários, sendo, indiscutivelmente fora de propósito construir uma relação perfeita entre ataque e defesa.” (NUCCI, 2015, p. 271)

Já para Damásio de Jesus, os meios necessários são os adequados, em medida de repulsa moderada, em razão da natureza da agressão e em face do valor do bem jurídico atacado ou ameaçado, ao que, caberia ao cidadão utilizar o meio necessário à disposição conforme as circunstâncias e comportamento do agressor, que só deixariam de ser os meios necessários caso houvessem outros meios menos lesivos imediatamente disponíveis (JESUS, 2004).

Celso Antônio Bandeira de Mello manifestou-se da seguinte forma:

[...] não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação. Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. (MELLO, 2005, p. 3).

Considerado o conceito jurídico de arma, referenciado em exórdio, como um instrumento utilizado tanto para a defesa quanto ao ataque, sendo que todo o meio necessário para a legítima defesa consiste em qualquer instrumento usado como

arma e que esteja ao alcance do agredido, utilizado para a efetivação de direito natural de autodefesa, do que se depreende que a arma de fogo também está inserida no conceito teleológico do meio necessário ou disponível, e assim deve ser tratada, à luz dos princípios constitucionais.

Ocorre que, com uma legislação que Damásio de Jesus entende ter sido sintomaticamente denominada como Estatuto do Desarmamento, há uma imposição estatal que obsta sistematicamente o direito de o cidadão possuir e portar uma arma de fogo para, como meio necessário, promover a sua defesa com equivalência de forças diante da investida de agressores armados (JESUS, 2004).

Ressalte-se que da construção teleológica feita até aqui não se pretende inferir entendimento de que o cidadão tenha o dever de pegar em armas de fogo para atuar contra o crime ou, ainda, que armas de fogo possam ser utilizadas por todos aqueles que assim o desejarem, muito menos defender o acesso civil de forma indiscriminada sem exigências mínimas e controle legal, mas sim demonstrar que o armamento em posse de civis devidamente habilitados, além de ser meio necessário e equalizador de potencial para a defesa, face ao poder ofensivo dos delinquentes, sendo direito facultado ao cidadão, também é meio psicológico eficaz para dissuadir ou demover o ímpeto de criminosos, haja vista à constante ameaça de uma possível reação armada por parte dos seus alvos em potencial (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

É evidente que o delinquente avalia e evita riscos a si diante da incerteza da presença de uma arma em mãos do civil, esse é o poder de dissuasão de qualquer arma, que no caso inverso, ou seja, com uma restrição geral das armas de fogo e a redução absoluta da sua presença, o desarmamento total da população como regra legal e promoção política, não atende o escopo pretendido, da garantia da segurança pública, mas abre caminho para a prática de delitos sem que os criminosos tenham qualquer receio de uma eventual reação armada das suas vítimas.

Pretende o estudo verificar tal inferência, que seja, se esse tipo de legislação resolve ou agrava o problema que busca eliminar, a criminalidade armada, e, ainda, se a legislação mitiga ou obsta, discricionariamente, o regular acesso aos meios necessários para o pleno exercício de um direito natural do homem e fundamental do cidadão, o direito de, em legítima defesa, repelir injusta agressão ou ameaça aos seus direitos (REBELO, 2014).

Em seus dispositivos, para o registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art.

5.º, *caput*), a lei exige tantos requisitos, objetivos e subjetivos, que a sua obtenção se torna praticamente inviável para a grande maioria dos cidadãos brasileiros (JESUS, 2004).

Para a aquisição e registro de uma arma de fogo de uso “permitido”, o Estatuto do Desarmamento requer do cidadão:

1.º – **demonstração de efetiva necessidade (art. 4.º, *caput*)**; 2.º – “comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral (...)” (art. 4.º, I); 3.º – demonstração de que não está sendo objeto de inquérito policial ou processado criminalmente (art. 4.º, I); 4.º – “apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa” (art. 4.º, II); **5.º – “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (...)”** (art. 4.º, III). Além disso, o certificado de registro, a ser expedido pela Polícia Federal, deve ser “(...) precedido de autorização do Sinarm” (art. 5.º, § 1.º), exigindo-se, em relação a alguns requisitos, renovação periódica (art. 5.º, § 2.º). O porte de arma de fogo é proibido (art. 6.º, *caput*), salvo raras exceções, atendendo-se à natureza de certas funções públicas e atividades privadas (incisos do art. 6.º). (JESUS, 2004) [grifo nosso].

Notável que não se tratam apenas exigências documentais e de aspectos objetivos, mas também de requisitos subjetivos, vide a exigência da demonstração de efetiva necessidade e comprovações técnicas de alcance exclusivamente oneroso, com o que essa excessiva “[...] burocracia vai tornar a obtenção do registro tão trabalhosa que afastará a pretensão do cidadão comum de possuir arma de fogo, o que certamente está na mira do legislador.” (JESUS, 2004).

Nos mesmos termos, demonstrado que há espécie de restrição excessiva ao direito do cidadão em adquirir e possuir uma arma, se destaca a subjetividade da concessão, em caráter discricionário, quando exige a apresentação de uma declaração de efetiva necessidade, o que caracteriza um normativa em espécie de tipo aberto e com poder decisório discricionário para, *ex lege*, tornar o cidadão um ilegal dentro do ordenamento jurídico pátrio e incapacitado para uma plena defesa de seus próprios direitos naturais, contrariando a lógica de que, “[...] se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso.” (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 77).

Barbosa e Quintela ressaltam que, mesmo que o cidadão venha a se adequar à todas as exigências objetivas, no que gastaria várias vezes o valor de um salário mínimo nacional com todas as certidões, deslocamentos e avaliações psicológicas, mais o tempo dispendido para cumprir todas as exigências, o cidadão ainda é obrigado

a esperar por até trinta dias para, dependendo da disponibilidade e vontade subjetiva do agente público, saber se poderá ou não comprar a arma que deseja. Situação que praticamente demove muitos cidadãos da busca de armas de forma regular, dentro da lei, obsta todo o cidadão que não seja detentor de elevados recursos financeiros e ainda dificulta a manutenção do direito de manter uma arma em sua propriedade (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Assim, mesmo após preencher todos os requisitos objetivos elencados para o pedido de registro, “Caso seja reprovado, mesmo que por uma decisão discricionária de algum agente intermediário, todo seu esforço e os custos do processo terão sido em vão – e não são reembolsáveis.” (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 79). A maior parte da população é manifestamente contra o Estatuto do Desarmamento:

O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos. As outras comprovações viriam nos anos seguintes, como já vimos em capítulos anteriores, com o aumento constante dos índices de violência no país. Ele é também a prova de que os últimos governos, incluindo o atual, não têm tido nenhum apreço e nem pretendem, em momento algum, tomar medidas de acordo com o desejo da sociedade. Suas ações são sempre na direção de concretizar políticas defendidas pela base partidária governista, mesmo que sejam contrárias ao que a grande maioria da população acredita ser o melhor. O corolário desta informação é claro: um governo assim não pode ser chamado de democrático. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 95).

Do excessivo controle, denotando que a legislação produziu efeitos adversos aos pretendidos e “[...] temos aqui mais um nefasto subproduto do desarmamento no Brasil: milhões de cidadãos jogados na ilegalidade. Atualmente, mais de 8 milhões de armas legais encontram-se irregulares [...]” (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 66).

Com o passar dos anos em que o ED está em vigor, salientando que não houve entregas voluntárias em tal dimensão, partindo de 9 milhões de armas de fogo com registro regular em 2010, para cerca de 600 mil registros regulares em 2014, demonstra-se que, em razão das renovações periódicas exigidas, devido aos custos elevados, ao excesso de burocracia, à estrutura do Poder Público e, principalmente, face à desconfiança aos reais intentos do governo, as pessoas não mantiveram seus registros regulares (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

E feito tudo isso, passados alguns anos, a ONU, sendo a maior organização promotora e defensora do desarmamento civil, reconheceu não haver comprovação

científica de que a redução no número de armas em circulação seja meio efetivo para reduzir os índices de violência (UNITED NATIONS, 2011).

Para Adilson Abreu Dallari, as regras estabelecidas pelo legislador ordinário, além de possuírem antinomia com os dispositivos constitucionais e seus princípios, também não observam a principiologia jurídica penal necessária para travesti-las de plena validade no Ordenamento Jurídico Pátrio, e, a conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são limites para que a Administração Pública deixe de impor legislações exageradas e inúteis, evitando que o cidadão se depare com exigências despropositadas, com propósitos arrecadatários, para exigir a sua submissão aos interesses alheios à vontade popular ou para impedir o livre e pleno exercício do seu direito, no caso, o da legítima defesa (DALLARI, 2006).

2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.826/03

Conforme preceitua Alexandre de Moraes, o atendimento da constitucionalidade perpassa pela Supremacia da Constituição que se funda na rigidez constitucional e na proteção dos direitos fundamentais, bem como, que é no escalonamento normativo que se encontra o imperativo necessário para o cumprimento desta, pois, ocupando o topo da hierarquia de um sistema legal, é nela que o legislador deve buscar orientação para a prática legislativa (MORAES, 2014). Nestes termos, Moraes suscita que

nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária.^{1 2} Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la.³ A ideia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário. (MORAES, 2014, p.721).

Moraes ainda colaciona que os direitos e garantias individuais são o núcleo inalienável da Constituição Federal que preserva a própria identidade da Carta Magna, constituindo em espécie de barreira intransponível ao legislador que a reveste de validade e efetividade (MORAES, 2014). Moraes ainda fundamenta sua inferência citando Konrad Hesse no seguinte trecho:

“a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. (...) A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar a força que reside na natureza das coisas, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição”. (HESSE; Apud MORAES, 2014, p.416).

Para tanto, a fim de aferir a constitucionalidade da legislação ordinária em tela, se faz mister verificar o preenchimento de determinados requisitos formais e materiais, tendo por constitucionalidade a sua compatibilidade com as normas constitucionais, com os princípios gerais e constitucionais de direito que as norteiam e com a realidade do seu tempo (MORAES, 2014). Nas palavras de Moraes, dos requisitos,

O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional* (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). (MORAES, 2014, p.723).

Assim sendo, havendo a possível inobservância das normas e preceitos constitucionais no ato legislativo em estudo e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal ou material deste, é imperativo ao estudo que se identifique qual é a espécie de afronta constitucional e, ainda, por razões práticas e metodológicas, delimitar o estudo em questão essencial, ou seja, acerca de possível inconstitucionalidade material da restrição à posse e ao porte de armas de fogo pelo civil (MORAES, 2014).

Como visto até aqui, no caso do ED, se denota com maior facilidade a aparente violação material da constitucionalidade, vez que em desencontro a um direito de ordem constitucional, outrossim, antes é preciso resgatar e reafirmar o cerne e alcance daquilo que foi previsto na CF/88, ou seja, buscar sua essência naquilo que concedeu tanto ao constituinte quanto ao legislador ordinário, na consecução das políticas públicas de proteção da população, balizas limitadoras e norteadoras ao seu poder de legislar, sendo estas os direitos fundamentais e os princípios gerais do

Estado Democrático de Direito, com foco ao direito penal e constitucional (DALLARI, 2008).

Para o ordenamento jurídico, a função maior dos princípios é a de revesti-lo de fundamento lógico e racional, *ratio legis*, validando-o e harmonizando-o com os preceitos que constituem a sociedade em que se insere. Os princípios basilares de um sistema jurídico, como salienta Canotilho, são multifuncionais e

[...] tem uma função argumentativa no momento em que permitem denotar, por exemplo, a *ratio legis* de uma disposição, o que significa, por outras palavras, uma verdadeira função hermenêutica, pois é com base nos princípios básicos de Direito Penal será feita a interpretação das normas penais. Os princípios exercem esta função hermenêutica no âmbito sistemático, de modo a conduzir à interpretação que melhor se aproxime da ideia de direito. Assim, na dubiedade da norma penal contida em lei extravagante ou mesmo num microssistema jurídico, a hermenêutica deve ser feita de acordo com os princípios fundamentais de Direito Penal, de modo a permitir que seu conteúdo seja adequado teleológica e axiologicamente numa unidade ordenada. Desta forma, qualquer regra de Direito Penal deverá ser regida pelos princípios diferenciadores do Direito Penal em relação aos demais ramos do Direito, permitindo, desta forma, que a norma possa, por intermédio das interpretações sistemática e teleológica, adequar-se ao padrão valorativo consagrado nos princípios de Direito Penal. (CANOTILHO, 1992, p. 173).

Nesse sentido também argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – como já averbamos alhures- é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2000, p. 747 e 748)

E com entendimento semelhante, Nucci colaciona:

Etimologicamente, princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação. No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de **princípios constitucionais (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.** (NUCCI, 2014, p. 61) [grifo nosso].

Assim, por serem os princípios como os alicerces de toda a ordem jurídica, como normas das normas, antes de adentrar no mérito constitucional da questão sobre o ED, importa também demonstrar a relevância dos princípios para a garantia dos direitos fundamentais, o que estes visam proteger por meio da efetividade das normas, o que, nas palavras de José Afonso da Silva:

No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, **devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.** (SILVA, 2009, p. 182). [grifo nosso].

Dos direitos fundamentais, positivados e posicionados no mais alto grau do ordenamento constitucional, conforme preceitua Robert Alexy, deles se pressupõe uma validade absoluta, ainda que por vezes um direito fundamental possa, em conflito aparente, ser mitigado em favor de outro que seja considerado de maior relevância.

Ainda assim, o legislador deve fazer um sopesamento, através do princípio da proporcionalidade, sempre com vistas ao caso concreto e evitando abstrações, no que o princípio serve como baliza norteadora à atividade legislativa, pesando os benefícios e prejuízos na criação da lei e em vista do valor de cada bem jurídico a ser tutelado. E quando o conflito tange aos princípios, a colisão entre eles é solucionada de forma que um deles irá ceder ao de maior importância (ALEXY, 2015).

Todavia, isso não quer dizer que um princípio deva ser declarado inválido em favor do outro, nem que a exceção deva virar a regra, mas o que ocorre é que um dos princípios terá precedência sobre o outro no caso concreto, através do sopesamento de interesses, avaliando quais os bens jurídicos cada um abrange e protege com maior eficiência (ALEXY, 2015). Alexy vai além ao afirmar que o conflito deve

[...] ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto: "Se esse sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõem à intervenção, têm, **no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a ação estatal, então, a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade e, com isso, o direito fundamental do acusado** [...]" (ALEXY, 2015, p.95) [grifo nosso].

Nesse diapasão, através da interpretação lógica da lei à luz do princípio da proporcionalidade, visando por meios efetivos proteger os direitos fundamentais em

face do poder estatal, cumpre ainda ressaltar o seu valor máximo para o ordenamento, com o conceito que nos presenteia o mestre Canotilho:

O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como *medida* para as restrições administrativas da liberdade individual. É com este sentido que a teoria do estado o considera, [...], como **máxima suprapositiva**, e que ele foi introduzido, [...], no direito administrativo como princípio geral do direito de polícia [...]. Posteriormente, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido por princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*), foi erigido à dignidade de princípio constitucional [...]. (CANOTILHO, 2003, p. 266 - 267) [grifo nosso].

Com vistas ao valor máximo do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, visando ao princípio da proibição do excesso de estado, erigido à princípio fundamental da constitucionalidade, considerando que sempre que o legislador edita uma lei penal, mesmo legislando dentro dos seus limites, estará retirando ou limitando uma parte do direito de liberdade, vez que está tipificando uma conduta proibida pelo ordenamento, mas que, necessariamente, deve proteger um bem jurídico baseado em direitos fundamentais de maior valoração, caso contrário, acarretaria na inconstitucionalidade da lei (ALEXY, 2015).

No que interessa ao estudo, que seja, verificar o abuso do poder de legislar, ferindo o direito de legítima defesa, o mestre Canotilho também traz uma definição muito elucidativa de um tipo especial de abuso do princípio da proporcionalidade, o que faz da seguinte forma:

O sentido mais geral da proibição do excesso é, como se acaba de ver, este: evitar cargas coativas excessivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares. Há, porém, um outro lado da proteção que, em vez de salientar o excesso, releva a *proibição por defeito* (*Üntermassverbot*). Existe **proibição por defeito** quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*Schutzpflicht*) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta ideia usando uma formulação positiva: o estado deve adotar medidas suficientes, de natureza normativa ou de natureza material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. A verificação de uma *insuficiência de juridicidade estatal* deve atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão de direitos fundamentais. O controlo da insuficiência pressupõe a verificação <<se a proteção satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência e se os bens jurídicos e interesses contrapostos não são sobreavaliados>> [...]. (CANOTILHO, 2003, p.273) [grifo do autor].

Nesses termos, em primeira análise, um ato legislativo que propugna criminalizar condutas ao mesmo tempo que impede o acesso a um meio necessário

para o livre e pleno exercício da legítima defesa, mitiga um direito natural do homem, que seja, o direito de autodefesa, incluso aí a defesa da vida, bem jurídico de máximo valor constitucional, o faz sem a devida observação do princípio da proporcionalidade, com abuso do princípio da proibição do excesso, agravado ainda quando o faz maculado com a proibição por defeito, isto, devido à própria ineficiência estatal em garantir a defesa de um outro bem jurídico abstrato e decorrente de direitos de segunda dimensão, então, é notável que se pode considerar tal legislação como eivada de gritantes inconstitucionalidades (ALMEIDA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 não dispõe expressamente sobre a sobre a legítima defesa do cidadão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]; [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988) [grifo nosso].

Entretanto, como já demonstrado, o texto constitucional não apenas garante direitos individuais e sociais que, caso violados, também jacta o exercício do direito à legítima defesa por diversos dispositivos esparsos em todo o Ordenamento Jurídico Pátrio, buscando atender em todos os ramos dos fatos jurídicos nos seus vários diplomas, o que faz em atenção ao instituto da ampla defesa, que se trata de um princípio positivado no art. 5º, LV, da Constituição Federal (MORAES, 2014).

Também se percebe que o direito fundamental à segurança vem precedido de direitos de primeira dimensão, com destaque à garantia da inviolabilidade do direito à vida, de modo que, por força da Constituição em seu art. 144, prevendo que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cidadão tem facultado apenas o dever de agir nesse sentido, ou seja, cabe a ele a escolha (BRASIL, 1988).

Assim, o Estado, no que se mostra insuficiente ou inoperante, haja vista aos limites estabelecidos pelos princípios fundamentais e gerais do direito, não tem o poder de retirar qualquer direito do cidadão de fazê-lo por seus próprios meios, coisa

que o próprio dispositivo constitucional que trata da segurança pública prevê quando positiva a segurança tanto como direito quanto como responsabilidade de todos (DALLARI, 2008).

Se o poder público não garante segurança pública em níveis satisfatórios, deve então garantir os meios necessários para que o indivíduo o faça em defesa própria ou de terceiros nos fundamentos do que a Constituição prevê expressa ou implicitamente, do que os princípios do direito delimitam e do que a legislação penal autoriza por meio da excludente da antijuridicidade (DALLARI, 2008).

Com uma leitura despropositada, não fossem as reiteradas campanhas políticas veiculadas nas últimas décadas e o terror que se incutiu em parte da população, qualquer do povo, com o pensamento na garantia da lei e da ordem, ou seja, da incolumidade pública, poderia afirmar que o texto constitucional não só autoriza o acesso às armas de fogo, como também deve garantir tal direito, isto, pela simples razão de que quem quer os fins, possibilita os meios (DALLARI, 2008).

Foi assim que a maioria dos brasileiros entendeu e votou no referendo de 2005, que seja, pela rejeição da proposta que restringiria em grande medida o direito de acesso às armas por meio do comércio legalizado. Com essa mesma leitura Teixeira questiona

[...] de que maneira alguém poderia impedir a violação de sua intimidade, de sua vida ou de sua casa sem o uso de armas de fogo? De que outros modos isso poderia ser feito? Acreditamos que nenhuma outra forma além do uso das armas de fogo, devidamente registradas e manuseadas por pessoas preparadas. (TEIXEIRA, 2001, p. 24).

Diante destas constatações prévias, se faz necessário passar à análise da questão à luz dos princípios gerais do direito, tendo a proporcionalidade como uma máxima suprapositiva da constitucionalidade, a fim de aferir como a política trazida pelo ED se amolda aos seus preceitos.

2.2.1 O Princípio da Proporcionalidade *Versus* A Política do Desarmamento

Pode parecer absurda tal afirmação, mas uma política governamental não pode ser posta acima ou simplesmente ignorar os princípios do ordenamento jurídico na busca desarrazoada por atender uma utopia política sob o risco de fazer ruir toda a

ordem jurídica vigente, que, observando os registros históricos referenciados, talvez seja o objetivo da ideologia (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Como explicado anteriormente, não pode o legislador criar normas baseadas em suas ideias políticas e desvinculadas da realidade fática, da história, vida em sociedade e, muito menos, do seu ordenamento jurídico e da sua principiologia balizadora (MORAES, 2014).

O ato de legislar deve sempre observar a Constituição, os preceitos e princípios fundamentais, os direitos fundamentais do cidadão e naturais do homem, expressos ou não, e aos direitos decorrentes dos primeiros, além de observar a principiologia jurídica específica que dá validade aos atos normativos para cada ramo do direito (ALEXY, 2015).

Diante desta realidade, cumpre questionar: A política e a legislação que propõem o desarmamento civil estão dentro das condições mínimas principiológicas necessárias para sua plena validade no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

Pelo princípio da proporcionalidade, para a resolução do problema presente na sociedade, que seja, a criminalidade e as mortes violentas por armas de fogo, o governante e o legislador podem adotar medidas diversas, sejam legislativas ou administrativas, mas ainda que uma dessas medidas possa efetivamente reduzir ou eliminar o problema, devem obrigatoriamente optar por aquelas que tragam menor prejuízo aos bens jurídicos envolvidos e, estando estes bens jurídicos em lados opostos das medidas, devem sopesar qual será o bem jurídico protegido e qual será o prejudicado, isto, conforme sua valoração estimada pela sociedade ou expressa pelo texto constitucional (MORAES, 2014).

Com mesmo entendimento, citado por Moraes, Tercio Sampaio Ferraz Jr., analisando a aplicabilidade e a interpretação das normas constitucionais, ensina:

“Admitindo-se que as normas jurídicas instaurem uma relação de autoridade - portanto uma relação de hierarquia - entre o seu emissor e o seu destinatário (cometimento), e ao mesmo tempo expressem um relato, o chamado ‘conteúdo normativo’, **o sucesso da norma estará na adequação entre a relação de autoridade e o conteúdo da norma.** Assim, se o objetivo do emissor é obter uma obediência ou submissão (cometimento), mas o conteúdo normado não tem condições de ser cumprido, o sucesso da disposição normativa é frágil, ou não existe. A norma não tem ou tem baixa eficácia. Mas se o objetivo é, por exemplo, *não* a obediência, *não* a submissão, mas simplesmente, vamos dizer assim, uma satisfação ideológica, o apaziguamento da consciência política, embora o disposto seja impossível de ser cumprido, este conteúdo impossível de ser cumprido é adequado à relação de autoridade. Porque é exatamente em razão da não aplicação que vai dar-se o sucesso da norma. Portanto, nesses termos, a

eficácia enquanto termo relativo ao normativo, tendo em vista a relação entre o emissor da norma e o seu destinatário, exige-se que se leve em conta o objetivo colimado na instauração da relação de autoridade.” (FERRAZ, p. 46, apud MORAES, 2014, p. 425) [grifo nosso].

Como visto até aqui, quando a Lei 10.826/03 foi elaborada, com toda sua construção baseada na proibição do comércio de armas de fogo e visando impedir que a população tenha acesso às armas, veio a tolher significativamente uma parte da liberdade da população, em prejuízo ao direito à liberdade, dificultados assim o direito natural de autodefesa do homem e fundamental ao cidadão, mitigado o direito de legítima defesa expresso no ordenamento e tornado ilegal um bem material de sua propriedade, mesmo que precária, no que o legislador deveria antes ter sopesado os bens jurídicos que se propõe tutelar, sem abstrações e entendimentos construídos sob os auspícios de uma utopia política (BRASIL, 2003).

Destarte, estão postos frente a frente os bens jurídicos de primeira dimensão, que “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias [sic] surgidas com o cristianismo e com o direito natural [...]”(MORAES, 1999, p. 178). Ou seja, da liberdade, da autodefesa, do direito à vida, da segurança (pública e privada), da propriedade, da igualdade e da dignidade humana, todos assegurados pela CF/88; em contrariedade ao bem jurídico da segurança e da incolumidade pública, que consiste em direito de segunda dimensão e é uma abstração subjetiva dos direitos sociais e coletivos (MORAES, 2014).

É visando atender exatamente aquilo no que tem falhado em seu dever de promover políticas adequadas e eficientes, a segurança pública conforme o art. 144 da CF/88, que hora o poder público vem restringir direitos, restando notório o excesso de proibição por defeito, visto que agravada a situação quando restringe penalmente e mitiga direitos da mais alta hierarquia constitucional (BRASIL, 1988).

Notadamente, há um choque de interesses dos direitos naturais, conexos, imediatos e correlatos, inerentes aos indivíduos e à coletividade, contra um direito amplo e abstrato, inerente à coletividade presumida, de responsabilidade direta do poder público, é situação que deve ser analisada em face ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios (CANOTILHO, 2003).

Para Canotilho, os subprincípios que integram o princípio da proporcionalidade são a adequação, a necessidade (ou exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido

estrito. Do primeiro dos subprincípios, o da adequação, ou seja, se para os fins propostos, os meios são adequados, o que exige uma comprovação de efeito entre a medida que se pretende usar e o resultado que se busca (CANOTILHO, 2003). Por adequação, nas palavras do mestre Canotilho:

O **princípio da conformidade ou adequação** impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser *apropriada* à prossecução do fim ou fins a ele subjacente. Consequentemente, **a exigência de conformidade pressupões a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos da sua adopção.** (*Zielkonformität, Zwecktauglichkeit*). Trata-se, pois, de controlar a *relação de adequação medida-fim*. Este controlo, há muito debatido relativamente ao poder discricionário e ao poder vinculado da administração, oferece maiores dificuldade quando se trata de um controlo do *fim* das leis dada a liberdade de conformação do legislador. (CANOTILHO, 2003, p.269) [grifo do autor] [grifo nosso]

Se observa que política da lei visa o desarmamento da população civil e tem como fins declarados a redução do número de armas em circulação a fim de gerar, em consequência, a diminuição das mortes acidentais, dos homicídios violentos perpetrados com o emprego de armas de fogo e também busca reduzir a criminalidade armada (BRASIL, 2014).

Como já referenciado, na variedade de casos analisado em diferentes países, conforme até mesmo a ONU assumiu alguns anos depois da sua intensa atuação pelo desarmamento civil no mundo todo, não houve a comprovação de que haja uma correspondência direta entre a redução do número de armas em circulação com a diminuição de crimes violentos, os resultados entre países apresentam-se bastante diversos e inconclusivos, exceto aqueles que adotaram legislações mais permissivas e controladas, onde a criminalidade arrefeceu e as mortes por arma de fogo tiveram redução nas suas taxas (MAUSER, 2002).

Com a restrição para a aquisição e manutenção da posse, com a redução drástica nas vendas de armas, com forte atividade policial atuando na apreensão das armas, com mais de 600 mil armas retiradas da sociedade com o recolhimento e indenização de armas entregues voluntariamente, com milhões de reais do erário investidos em extensas campanhas, os resultados aferidos, onde se vê que apesar da política de desarmamento e a vigência do ED, os crimes violentos com emprego de arma de fogo tiveram elevação em relação aos crimes violentos praticados com outras armas e os índices da violência e criminalidade no Brasil continuam em elevação (BENDER, 2015).

Na realidade fática, é de conhecimento público e notório que os agentes da criminalidade no Brasil, principalmente o crime organizado, simplesmente ignoraram o ED e as políticas governamentais de recolhimento de armas, não se tem notícia de que algum criminoso convicto tenha feito a entrega voluntária de armas, os criminosos estão a cada dia mais bem armados e as mortes violentas, seja por meio de armas de fogo ou outros instrumentos usados como arma, continuam se elevando (BENDER, 2015).

Destarte, as diversas pesquisas realizadas em todo o mundo demonstram que as mortes acidentais representam números e estatísticas irrelevantes diante da criminalidade e, da análise em tela, se depreende que o ED não atende ao princípio da adequação (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Em sequência, da análise do ED à luz do princípio da exigibilidade e seus elementos, Canotilho ensina que:

O **princípio da exigibilidade**, também conhecido como <<princípio da necessidade>> ou da <<menor ingerência possível>>, coloca a tônica na ideia de que o cidadão tem *direito à menor desvantagem possível*. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meios menos oneroso para o cidadão. Dada a natural relatividade do princípio, a doutrina tenta acrescentar outros elementos conducentes a uma maior operacionalidade prática: a) a *exigibilidade material*, pois o meio deve ser o mais <<poupado>> possível quanto à limitação dos direitos fundamentais; [...]; d) a *exigibilidade pessoal* significa que a medida se deve limitar à pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados. (CANOTILHO, 2003, p.270)

Deste subprincípio e seus elementos, o ED, com o desarmamento geral irrestrito da população civil, como já ficou demonstrado, trata-se de uma grande desvantagem para o cidadão, não só mitiga o direito de legítima defesa, como ataca direitos fundamentais, é sem efeitos práticos contra os criminosos armados, mas aplica pesadas penas e restrições para os cidadãos seguidores da lei, feridos, assim, nos seus direitos à dignidade humana e à presunção de inocência. Nucci reconhece:

Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte. (NUCCI , 2014, p.12)

Do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, cumpre ao legislador questionar se o meio utilizado, se a carga coativa, é proporcional ao fim buscado, o que nota-se do ED e da política desarmamentista, em sua ideia utópica, em vista do

que se propõe declaradamente, supondo que os resultados pudessem ser efetivos, o que não são, protegendo a população da violência e da criminalidade armada, o que não faz, haja vista a evidente insuficiência estatal face à criminalidade latente, ao menos este princípio seria aparentemente atendido (BRASIL, 2014).

Mas como o direito não pode ser baseado em aparência, analisados uma variedade de argumentos expostos pelo legislador, pelos adeptos do desarmamento, pelos membros do Poder Executivo, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal Federal, que nada mais fazem que criar argumentos abstratos com a pretensão de defender a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da lei que desarma a população (REBELO, 2015).

Moraes ensina que “[...] uma interpretação valorativa dos direitos fundamentais, bem como de proteção dos instrumentos e mecanismos previstos constitucionalmente para sua aplicabilidade integral e eficaz, [...]” (MORAES, 2014, p. 425 e 426). Também ressalta que, nos apontamentos de Mauro Cappelletti, as previsões de garantias e imunidades, vão ao encontro da dupla finalidade, o que chama de o nascimento da denominada *justiça constitucional das liberdades*, com a finalidade essencial de evitar o soerguimento dos regimes ditatoriais e garantir independência e liberdade à função do Judiciário, na efetividade dos direitos fundamentais (MORAES, 2014).

À luz dos princípios já mencionados, somados ao princípio da primazia da verdade, as normas devem seguir uma lógica, serem racionais, proporcionais, adequadas na medida certa, com o que se procura combater o excesso de estado, que, no caso da política do ED, consiste em possível violação aos quatro direitos jusnaturais que alicerçam todos os demais direitos fundamentais, ou seja, direito à vida e à liberdade, à propriedade e à igualdade, pois obsta ao indivíduo o acesso legal aos meios necessários para a defesa destes direitos contra a injusta agressão, é uma legislação desnecessária, visto que não consegue atingir os fins a que se propõe e ocasiona mais prejuízos que benefícios para a sociedade (ALMEIDA, 2016)

2.2.2 O Princípio da Ofensividade: Da Abstração do Nexó à “Objetificação” do Perigo ou *Nullum Crimen Sine Injuria*?

Em observação ao Princípio da Ofensividade, sendo aquele que impõe limites ao legislador na criminalização das condutas, restringindo somente às que ofendam bens jurídicos ou que representem lesões concretas e imediatas, excluindo todos os

comportamentos não ofensivos aos bens tutelados pela legislação e aqueles ofensivos aos bens não tutelados pelo ordenamento, ou seja, os bens considerados irrelevantes ao direito. Segundo entendimento de Damásio de Jesus:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa. Entre nós, esse princípio pode ser extraído do art. 98, I, da Const. Federal, que disciplina as infrações penais de menor potencial “ofensivo”. Para um setor da doutrina, o **princípio da ofensividade (nullum crimen sine injuria) requer, para a existência (material) do crime, que a conduta produza uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem juridicamente tutelado.** (JESUS, 2011, p. 52) [grifo nosso].

Assim, o critério principiológico para que determinada tipificação penal seja possível é a lesão ou o risco concreto de lesão a um bem jurídico tutelável, ou seja, penaliza as condutas efetivamente lesivas e aquelas que risco real aos bens jurídicos considerados de relevante valor à sociedade (JESUS, 2011).

Da aplicação da lei penal, Nucci recorre a outros autores e faz conexão do princípio da ofensividade com o princípio da intervenção mínima, mencionando que “[...] há quem sustente a existência autônoma do princípio da lesividade (ou da ofensividade), alegando que somente podem ser criados tipos penais incriminadores capazes de ofender um bem jurídico alheio, devidamente tutelado.” (NUCCI, 2015, p. 17).

O autor ainda aduz que, com esse entendimento, não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva – ou provocadora de ínfima lesão – a bem jurídico determinado, relata que os autores com esse entendimento se fundam em direitos constitucionais como intimidade, liberdade, vida privada etc. Nos mesmos termos, prossegue Nucci:

[...] o direito penal deve se ocupar de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cerceando em demasia a liberdade alheia [...]. Muitas vezes, o ser humano, buscando **puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade.** Não se trataria de um direito típico do Estado Democrático de Direito, mas de um Estado totalitário e intervencionista. Porém, não vemos o princípio da lesividade como algo autônomo, com vida própria, distinto, pois, do princípio da intervenção mínima.” (NUCCI, 2015, p. 17) [grifo nosso].

Logo, o princípio da ofensividade no direito penal dá orientação à atividade legislativa e julgadora, no que exige do legislador a que se restrinja a tipificar como crime somente as condutas que de fato são aptas a lesionar bens jurídicos dignos de

proteção penal, a fim de proteger os interesses da sociedade, no que se baseia o princípio da intervenção mínima, muito semelhante ao princípio da proibição do excesso conforme Canotilho ensinou (NUCCI, 2015).

No caso da Lei 10.826/03, em seus artigos 12, 14 e 16, o legislador, ao tipificar como crime as condutas da posse e do porte de armas, ignorou por completo o princípio da ofensividade, pois, por maior que seja o esforço, não se vislumbra como a simples conduta de possuir uma arma no interior da residência, guardada em local seguro, poderia configurar como um crime tão grave punível com reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, ou que possa lesionar um bem jurídico de alta relevância para a sociedade, que não está expresso no tipo e aparentemente, é indeterminável (BRASIL, 2003).

Da mesma forma com o porte ilegal, onde não se vislumbra de que forma o porte de uma arma poderia ofender algum bem jurídico a ser tutelado. Qual bem jurídico? Qual é a vítima? Qual o dano? De que forma ocorre a lesão ou qual o concreto potencial lesivo?

Para a tipificação penal de uma conduta é, com a finalidade teleológica, antes de tudo, necessária a correta identificação da conduta, o bem jurídico tutelado pode ser explícito ou implícito, mas deve ser identificável, para em seguida tornar claro de que forma a conduta lesiona esse bem e qual é a extensão do provável dano e situações agravantes, como por exemplo: 1º- portar arma de fogo de modo ameaçador ou que exponha a risco a incolumidade pública. 2º- ameaçar alguém com emprego de arma de fogo (NUCCI, 2015).

Não apenas teleologicamente, mas na sua forma gramatical e expressa, para o direito penal, compreende-se que um dano implica em destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia, como vem demonstrado em sua tipificação no artigo 163 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: (BRASIL, 1940)

Com essa construção, é estranho que se fale em crime de perigo abstrato para a posse e o porte de arma de fogo, pois, para a tipificação de tais condutas,

considerando o alto grau da sanção penal previsto no ED, pressupõe, pelos princípios do direito, que o perigo deva ser concreto, ou seja, aqueles cujo um possível resultado da conduta tipificada precisa ser demonstrado com nexos de causalidade, como por exemplo, quando o agente ameaça alguém com uma arma, cujo bem jurídico está em perigo concreto é, no mínimo, a incolumidade da vida.

Nesses delitos, crimes de perigo, para uma acusação formal, o acusador tem a obrigação de provar que a vítima foi exposta a uma situação de risco real, qual era o bem jurídico em risco, o dano possível, bem como, a extensão provável do dano que a conduta do agente poderia ter resultado, pois, este risco e a lesão não podem ser abstrações ou mera presunção de risco (NUCCI, 2015).

Dos crimes de perigo concreto e abstrato ou presumido, conforme colaciona Nucci, são

[...] perigo abstrato, quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova (ex.: porte ilegal de substância entorpecente – arts. 28 e 33, Lei 11.343/06 -, em que se presume [sic] o perigo para a saúde pública); perigo concreto, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada (ex.: expor a vida ou saúde de alguém a perigo – art. 132, CP). (NUCCI, 2007, p.172).

Como visto, Nucci demonstra que há entendimento teórico de que a simples prática da ação descrita pela norma já é nexos de causalidade de suficiente para que a conduta seja criminalizada, independentemente de haver ou não lesão ou o risco efetivo e concreto verificável, porém, quanto às drogas ilícitas, em razão da sua natureza indissociável de entorpecer e causar lesões à saúde, o que não se presume, mas, diante da probabilidade e da lógica evidente, com base na experiência acumulada pela sociedade, é certo que o portador ou possuidor da droga no mínimo fará o seu uso, causando lesão à saúde própria (autolesão não punível) e ou à incolumidade pública por efeito decorrente da deterioração, verificável, da saúde coletiva (NUCCI, 2015).

Conforme teleologicamente demonstrado pelo art.163 do Código Penal, isto, em probabilidade imediata, haja vista ao elevado custo ao erário no cumprimento das obrigações estatais em face do direito à saúde e à dignidade humana, bens jurídicos de alta relevância para a sociedade e, em reflexo à conduta (BRASIL, 1940).

Outra probabilidade de dano no caso da conduta de portar drogas é pior, considerando que o agente, não consumindo o objeto ilícito, repassará ou venderá o entorpecente a outrem, no que incorreria em outro tipo penal com potencial ofensivo

bem mais grave, aí sim do que se poderia presumir que o perigo em abstrato, com a probabilidade de que tal conduta tenha o potencial ofensivo ao bem jurídico da segurança pública pela lógica associação do objeto material, ou seja, do entorpecente, com o sustento de organizações para o crime de tráfico.

Denota-se que no ED o princípio da ofensividade foi transformado em “objeto material”, no instrumento denominado arma de fogo, vide Nucci que supõe que seja possível a existência do tipo penal de perigo em abstrato para as armas de fogo, que ele considera “[...] instrumentos vulnerantes [...]” no seu potencial ofensivo e “[...] a “probabilidade de dano, com o mau uso da arma, é presumido pelo tipo penal (NUCCI, 2014, p.11 - 16).

Muito além vão os adeptos da teoria da equivalência das condições (teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da condição simples ou generalizadora) entendem que

qualquer das condições que compõem a totalidade dos antecedentes é causa do resultado, pois a sua incoerência impediria a produção do evento. Nas palavras de Jiménez de Asúa, “existe relação causal quando não se pode supor suprimido o ato de vontade humana, sem que deixe de se produzir o resultado concreto (Lecciones de derecho penal, p. 144, tradução nossa). É a teoria adotada pelo Código Penal (conditio sine qua non), que sustenta que a “causa da causa também é causa do que foi causado” (causa causae est causa causati). Utilizando o exemplo anterior, **o fornecimento da arma do crime, mesmo em atividade lícita de comércio, é causa do resultado (morte), porque sem a arma não teria havido os tiros fatais;** (NUCCI, 2014, p.11 - 16) [grifo nosso].

Ao pretender criar um sistema de segurança pública com base na fundamentação de que a violência seja resultado da existência de armas (perigo em abstrato e “objetificado” em um instrumento) e não de criminosos que medem os baixos riscos e a frouxidão das sanções aplicadas quando detidos em suas práticas delitivas, e então dispostos a cometer delitos (condutas criminosas que lesionam bens jurídicos), parafraseando o jurista Miguel Reale Junior, ao que se referia ao anteprojeto do novo código penal, é o cúmulo do absurdo (REALE, 2012).

CONCLUSÃO

Observados o atual quadro político nacional, ora em aparente reversão de posicionamentos e destruição da paralaxe cognitiva que antes era hegemônica, temos que a grande mídia em geral (grandes veículos de informação e institutos de pesquisa associados) continua com a mesma orientação contrária às armas de fogo em propriedade de civis, isso, ao mesmo tempo que os respectivos donos-proprietários destas empresas transitam em espaços públicos com segurança privada fortemente armada e veículos blindados.

É notável que a grande mídia continua com a sua propaganda pró-desarmamento, sendo eles grandes recebedores recursos públicos, com apoio em reportagens e entretenimento ditos culturais subsidiados, atuando a fim de mostrar e explorar crimes ou casos que envolvam tanto a propriedade quanto o porte de armas, sempre com viés parcial e ideológico evidente, uma mensagem, na maioria das vezes de forma implícita, contrária às armas e sempre propugnando pela não reação do indivíduo, deixando de noticiar a maioria dos casos em que a legítima defesa com o uso de arma de fogo é fulcralmente vantajosa para as vítimas, ou pior, distorcendo os fatos com manchetes desconectadas da realidade, dos nexos causais e da lógica racional (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Juntamente com a mídia determinadas Ongs que seguem propagando a ideia do desarmamento civil e até militar, que também já receberam e continuam recebendo vultosas quantias do Governo Federal, fato que as travestem, paradoxalmente, em organizações pró-governamentais.

Ambas também recebem dinheiro oriundo de empresas e organizações internacionais criadas e controladas por conhecidos especuladores financeiros, a exemplo das controladas pelo já mencionado, megaespeculador, George Soros, sendo ele o testa-de-ferro de interesses maiores que tem investido pesado para estimular o desarmamento civil da população global, agindo com intuítos muito suspeitos haja vista que, como ele, muitos destes conhecidos desarmamentistas internacionais também são acionistas de grandes empresas desenvolvedoras de armamentos para fins bélicos governamentais e financiadores de organizações

sabidamente criminosas, a exemplo das Farc – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (guerrilha terrorista e maior organização de narcotraficantes da América Latina).

Também promovem campanhas pela anistia dos crimes praticados durante várias décadas por esta organização criminosa, vide plebiscito recentemente realizado na Colômbia, que, da mesma forma que o referendo das armas realizado no Brasil, apesar da vontade popular manifesta pela rejeição da anistia aos grupos de narco-terroristas, o governo insiste na proposta. Campanhas paralelas também são financiados pelas mesmas organizações e propugnam pela descriminalização da maconha, legalização do aborto, relativização da pedofilia, etc., no que Soros e seus sócios se tornaram os maiores promotores de causas que vem desestabilizando nações em todo o Globo (LIANG; XIANGSUI, 1999).

Com base em estudos de pesquisadores nacionais e estrangeiros, bem como pelas reiteradas notícias publicadas pela mídia nacional, mostrando uma criminalidade desenfreada, nota-se que desarmar os cidadãos cumpridores da lei não impede que os criminosos mantenham e incrementem o poder de fogo dos seus arsenais com armamentos e equipamentos de última geração que nem as forças regulares de defesa e polícia possuem (BENDER, 2015).

É óbvio que criminosos que não se demonstram nem um pouco preocupados com a transgressão de leis com penas bem mais gravosas, dispostos estes à prática reiterada de crimes hediondos e outros crimes com ou sem qualificadoras, como tráfico de drogas, homicídio, sequestro e roubo, apesar das restrições e punições previstas no Estatuto do Desarmamento.

Esta situação provoca uma insegurança ainda maior na população e não tem impedido o crescimento de crimes e de conflitos armados seja de facções do crime ou de criminosos comuns contra a polícia, de facções umas contra as outras, das organizações criminosas especializadas contra as empresas de guarda armada de transporte e segurança privada de bens e valores e, finalmente, de todos os tipos de criminosos, em facções organizadas ou não, com armas de fogo, armas brancas, paus, pedras ou simplesmente com as próprias mãos, todos atentando à vida, à liberdade, à dignidade e ao patrimônio dos civis brasileiros e até dos estrangeiros, ora desarmados por seguirem à risca à uma legislação que seus algozes simplesmente ignoram.

Ademais, o que se vê todos os dias nos noticiários brasileiros é um verdadeiro

massacre da população civil inocente, ficando cada vez mais claro que muitos criminosos já não temem nem os órgãos e corporações da segurança pública, e isto, devido a uma notória superioridade bélica que pode repelir até as investidas mais duras dos agentes públicos, na maioria das vezes despreparados e mal equipados.

Então, diante desse descalabro, o que impediria os delinquentes de invadir as residências, atacar veículos particulares e de transporte público, transeuntes, sedes de empresas, etc., para cometerem as piores barbáries contra cidadãos ordeiros desarmados e suas famílias?

O que se nota no País todo é o contínuo crescimento da criminalidade, revelando-se o desarmamento uma proposta ineficaz frente à elevação dos índices de mortes por arma de fogo na sociedade brasileira, resultado de uma criminalidade descontrolada e bem armada, ao inverso que impõe uma população ordeira desarmada e com seus direitos constantemente ameaçados, culminando em um campo aberto para a prática de delitos ao mesmo tempo que resta dificultado o acesso aos meios necessários para o pleno exercício de um direito fundamental do indivíduo.

Diante desta realidade, é compreensível que o número de homicídios no Brasil seja semelhante ao de países em situação de guerra declarada, pois é evidente que isso ocorreria em qualquer jurisdição onde uma legislação deste tipo fosse imposta e este é o grande erro do Estatuto do Desarmamento, ao que restringe uma gama de direitos do cidadão ao pretender criar um sistema utópico de segurança pública, com a fundamentação e “lógica” falaciosa de que a violência seja resultado da existência de armas (perigo em abstrato “objetificado”) e não de criminosos dispostos a cometer delitos (condutas criminosas que lesionam bens jurídicos) medindo os baixos riscos e a frouxidão das sanções aplicadas quando detidos em suas práticas delitivas.

Em análise política que vai além deste estudo, considerando a existência do benefício de auxílio reclusão, facilmente fraudável, por que não dizer que o crime é incentivado? Parafraseando o jurista Miguel Reale Junior, ao que se referia ao anteprojeto do novo código penal, essa política é o cúmulo do absurdo (REALE, 2012).

Como já referenciado, outros absurdos, Nucci supõe que seja possível a existência do tipo penal de perigo em abstrato para as armas de fogo, que ele considera objetos vulnerantes, reforçando sua ofensividade e as considerando semelhantes aos entorpecentes (NUCCI, 2014).

Entretanto, dos crimes de perigo, denota-se uma curta compreensão na análise teleológica quando falam em crimes de perigo abstrato, o que não ocorre nem

no exemplo trazido à baila por Nucci, pela simples razão lógica de que ninguém porta quantidades de entorpecentes para a autodefesa ou para defesa de algum direito relevante ao ordenamento, nem para a prática de esportes, nem para o fumo de precisão, nem para afugentar lechiguanas ou por interesse em coleção histórica. Milhares de brasileiros usam as armas de fogo para fins desportivos, para a caça de subsistência, para a defesa de suas propriedades, para fins de coleção histórica, etc.

Mas qual o alcance do absurdo? Adeptos da teoria da equivalência das condições (teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da condição simples ou generalizadora) entendem que armas são responsáveis pelos tiros fatais (NUCCI , 2014).

Mesmo que se classifique como crime de perigo abstrato, ou doutrinariamente como “crimes de mera conduta” - “formais ou “naturalísticos”” (DAMÁSIO, 2011, p. 231); tal como o legislador e o julgador vem fazendo com o tema objeto do estudo, cumpre salientar que, apesar de entendimentos diversos, das condutas da posse e do porte de armas, pela lógica essencial dos princípios do direito, não se pode presumir que produzam resultados lesivos à coletividade, muito menos em analogia ao caso da posse de entorpecentes.

Conforme demonstrado, pelos seus próprios princípios, o direito penal não pode supor condutas lesivas e não pode antecipar pensamentos e ações futuras do indivíduo e, por isso mesmo, o juízo sempre verifica caso a caso, à luz dos princípios constitucionais e penais, para fundamentadamente identificar a conduta lesiva, como posse ou como tráfico de entorpecentes, geralmente através da análise dos requisitos, elementares e estruturantes do tipo crime, da antijuridicidade, da realidade fática, etc.

Pelo que se deduz, não há nenhuma lógica na “objetificação” do princípio da ofensividade em razão das características intrínsecas às armas, caso contrário, em alguns anos o legislador estará criminalizando o porte das “facas que matam” e das “facas que fazem cortes fatais, ceifando vidas”, e, pela teoria da equivalência das condições, o dono do estabelecimento que comercializou a “terrível e vulnerante” arma branca terá que responder penalmente pela sua conduta!

Ao contrário do usuário de drogas, o detentor da posse ou o portador de uma arma de fogo não necessariamente fará uso da arma em ataque, não há como inferir certeza de tal conduta ou de uma futura lesão a um bem jurídico pela simples posse irregular ou o porte ilegal, pois, como foi demonstrado nos capítulos anteriores, à despeito da imaginação dos desarmamentistas, à revelia do que dispõem as leis ou

das políticas implantadas pelos governos, as armas continuarão existindo no meio da sociedade e servem tanto para a defesa quanto para o ataque, tanto para o bem quanto para o mal, sejam elas as de fogo, as próprias ou as impróprias, e mais do que isso, são instrumentos que, em uso legal para finalidade defensiva, também devem ser extensivamente consideradas como meios necessários para a legítima defesa do cidadão.

Tendo em vista a principiologia do direito, no caso, a do direito penal, não é permitida a criminalização de condutas com fundamentação em suposta redução dos níveis da segurança e da incolumidade pública. Tal questão, pelos princípios da individualização, da proporcionalidade e da ofensividade, é resolvida com três simples questões: Nas mãos de quem estão as armas? Quem comete crimes? Quais condutas efetivamente colocam a incolumidade pública em risco de dano concreto?

Mas não foi isso que o legislador ordinário fez, não é isso o que o Poder Executivo faz e não é assim que parte da Suprema Corte entende, e tudo em defesa de uma interpretação político-ideológica ou ilógica pela aceitação da teoria dos crimes de perigo em abstrato, causando muita estranheza aos olhos dos atentos.

Por essas relativizações e subversões dos princípios do direito, por força de projetos e posicionamentos político-ideológicos, por notório tráfico de influência em órgãos da ONU, por entendimentos jurídico-teóricos aberrantes e comportamentos irracionais de cidadãos apavorados pela criminalidade que os acossa, uma lei eivada de inconstitucionalidade permanece vigente no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Como muito bem relatou Tocqueville, esta é uma situação mais que perfeita para descrever uma subversão da Ordem Jurídica que visa “[...] **debilitar o poder em seu princípio mesmo, tirando da sociedade o direito ou a faculdade de se defender** em certos casos: debilitar a autoridade dessa maneira [...]” (TOCQUEVILLE, 2005, p.82) [grifo nosso].

Com o escopo de reduzir a criminalidade e as mortes violentas, transparece não ser adequado que se faça o controle e a restrição geral e indiscriminada às armas, obviamente, aquelas não utilizadas para o crime, ou, ainda mais temeroso, suprimindo ou mitigando direitos dos cidadãos, atentando contra os direitos naturais do ser humano, até porque tal legislação acaba indo ao desencontro do ideal proposto, além de violar direitos naturais, princípios e subprincípios do direito, tais como a proporcionalidade, adequação, exigibilidade, proporcionalidade em sentido estrito, proibição do excesso, proibição por defeito, intervenção mínima, ofensividade, entre

outros, tais como o da individualização, da presunção de inocência, da eficácia, etc., não estudados neste trabalho monográfico por razões puramente metodológicas.

Em razão de todo o exposto, cumpre questionar se o legislador e o ente público competente não obteriam resultados mais satisfatórios através de outras políticas públicas e legislação mais eficiente, com punições adequadas e rígidas o suficiente para refrear os criminosos, no intuito de que os índices da criminalidade no Brasil sejam rebaixados a níveis aceitáveis, e não se baseando em uma utópica e perigosa ideia de pacificação da sociedade, o que historicamente demonstra ser, no mínimo, um “erro” ou projeto de poder que a sociedade não pode sequer correr o risco repetir.

Razão pela qual também há muita preocupação e desconfiança surgidas da falta de lógica e clareza sobre qual é, realmente, o bem jurídico que o governo e os legisladores desejam tutelar com tal política e os possíveis reflexos de um governo que não confia no seu povo e vice-versa.

Há que se vislumbrar outras medidas legislativas e judiciárias para buscar declarar inconstitucional ou a revogar o ED, como por exemplo, o que propõe o Projeto de Lei 3722/12, conhecido como o Estatuto da Regulamentação das Armas de Fogo e que visa, em alguns casos, penalizar de forma mais gravosa as condutas criminosas praticadas com o emprego armas de fogo, mas, diferente do ED, sem a ideia política ideológica de fundo totalitário ou utópico que propôs desarmamento indiscriminado da população, entre outras modificações que visam corrigir os erros e excessos legislativos constatados (BRASIL, 2012).

Com base no princípio da realidade fática, com visão à dimensão histórica e social, restam as seguintes conclusões:

- a) objetos não matam pessoas, pessoas e suas condutas matam pessoas;
- b) as armas não deixarão de existir por vontade do legislador ou de agentes políticos, mas se forem reduzidas a números baixos o suficiente, através do desarmamento civil, alcançando a tal “pacificação” da sociedade, se pode concluir que tal medida aumentará o número de covas coletivas, tantas quantas forem necessárias, pois é provável que o resultado seja um morticínio em números inversamente proporcionais ao número de civis armados, assim a história mostra, não é perigo abstrato, é experiência;
- c) as armas não reduzem a segurança pública por meio da abstração de um potencial lesivo presumido, seja por imaginação, projeto político ideológico ou por

premonição estatal como nos filmes de ficção científica, vide exemplo do filme norte americano “Minority Report”;

d) em muitas situações, nas mãos certas, as armas são a única e real garantia da paz e da segurança, tanto pública quanto privada;

e) um Estado Democrático de Direito não tem legitimidade para impor legislação que obste o acesso civil aos meios necessários para sua própria defesa.

Dessa forma, sendo a legítima defesa um direito inalienável, do direito conexo à defesa da vida, e as armas os meios necessários para sua consecução, temos que o direito à propriedade (posse) e ao porte de armas também são inalienáveis, vez que os direitos à incolumidade da segurança pública em choque com o direito à legítima defesa podem ser considerados de hierarquias, proporcionalidade e adequação distintas, mas são ambos indispensáveis para a garantia de um mesmo bem jurídico, de valor máximo ao ordenamento, que é a vida.

Alguns defensores do desarmamento ainda poderiam tentar levantar a defesa da sua visão fundamentados no princípio da supremacia do interesse público, pela segurança pública em detrimento da liberdade individual de possuir uma arma, entretanto, alguém assim deve ter mesmo um visão muito torta, estatista ou desassistida de conhecimento da história e do mínimo de bom senso para imaginar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o direito individual não está a se referir nos casos em que sua realização traz consigo uma proteção de bens jurídicos e interesses individuais de forma extensiva.

Temos aqui a supremacia inversa do direito individual, isto é, a do interesse individual geral, *erga omnes*, ou seja, direito extensivo a todos os indivíduos, como espécie de interesse coletivo absoluto de respeito mútuo de um ser humano para o outro, o que exige ainda mais respeito e a intervenção mínima do ente estatal para com os direitos de todos os indivíduos de determinada sociedade, no que também se poderia lembrar do princípio da soberania popular, consistindo na ideia de que são os indivíduos que autorizam o Estado a agir de forma coativa ou restritiva aos seus direitos, ou não, como foi o caso do referendo de 2005, quando os brasileiros votaram pelo direito de ter acesso legal às armas de fogo.

Com essa visão, ainda se faz possível a comparação do direito à vida, através da legítima defesa, com o direito de liberdade, consubstanciada no direito de ir e vir, sendo ambos, conforme Ingo Wolfgang Sarlet nos ensina, direitos de primeira dimensão, ou seja, os mais básicos do indivíduo, temos aqui o fato notório que os

acidentes de trânsito representam uma das maiores causas de mortes no País, no entanto, pelos princípios já tratados neste estudo, é inconcebível que o Estado, em nome da “segurança” e da incolumidade pública no trânsito venha a tentar proibir a comercialização e utilização de automóveis, haja vista que estes são instrumentos necessários para a consecução do direito de ir e vir.

Agora Imagine-se o Estado permitindo somente o transporte público. Mesmo que isso fosse possível, ainda sim tal medida seria uma supressão da liberdade de ir e vir, de um dos direitos mais básicos e fundamentais, situação impensável em um Estado Democrático de Direito pela simples razão de que o Estado teria o total controle e monopólio de um serviço público, e daí poderiam advir situações inimagináveis sob os aspectos políticos, econômicos e sociais. Totalitarismo?

Nesse diapasão, então, a situação não seria diferente quando se trata do direito à vida e à legítima defesa, restringindo o acesso a um instrumento necessário para sua efetiva garantia, que são as armas de uma forma geral, e as armas de fogo quando em pé de igualdade face ao poder de fogo de criminosos. Será que o Estado teria condições de atender todas as demandas? Protegeria todos os indivíduos em todos os lugares? Nesta comparação podemos ver claramente a subversão da realidade com que a questão das armas de fogo é tratada tanto no campo político quanto jurídico.

Partindo puramente da principiologia do direito, tendo em vista a busca pela eficácia dos direitos fundamentais, considerando o direito de acesso às armas como meios necessários da legítima defesa do direito à vida e outros direitos fundamentais de primeira ordem, como também pelo direito fundamental de igualdade, sendo os meios e instrumentos proporcionais aos utilizados pelo criminoso ofensor, é óbvio que o Estado não pode mitigar tal direito, mesmo que invoque para isso outro direito constitucional como o da segurança pública, pois tais direitos devem ser complementares e não óbice um ao outro e, caso entrem em choque, tanto o legislador quanto o julgador devem sopesá-los fundamentando-se pelos princípios elencados neste trabalho monográfico.

Da mesma forma, ao que se findam assim atingidos todos os objetivos do presente estudo, conclui-se que pode haver regulação de um direito fundamental, mas nunca uma supressão geral e irrestrita de modo sub-reptício como se faz com o Estatuto do Desarmamento, o que consiste em uma fulgural inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 211 edição, 411 tiragem, Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Rubens Ribas Garrastazu. **O desarmamento do cidadão é uma afronta ao direito natural de legítima defesa, à Constituição, à Lei e a Moral**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br/biblioteca/outrasmat/Garrastazu.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. **Estatuto do Desarmamento**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6787>>. Acesso em: 5 mai. 2016.

ANJOS, João M. Tomas dos. **Resumo da história do Brasil**. 2013. Disponível em: <<Http://portugalhistoria.blogspot.com.br/2013/12/resumo-da-historia-do-brasil.html>>. Acesso em: 3 mai. 2016.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

BENDER, Nicolau Koch. **Controle de armas no Brasil**: compilação de estudos pertinentes ao tema de controle das armas com enfoque para a realidade brasileira. JusNavigandi, Artigos. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/controle-de-armas-no-brasil-compilacao>> Acesso em: 24 fev. 2016.

BRANCO, Fernando Castelo. **A Insegurança Pública e o Direito à Autodefesa**. In: DAOUN, Alexandre Jean (org.) **Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848, Brasília: Senado Federal 1940.

_____. **Constituição**. I, Brasília: Senado Federal 1988.

_____. **Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 27 dez. 2015.

_____. **Decreto Executivo 24.602, de 07 de junho de 1934**. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos,

produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viw_identificacao/dec%2024.602-1934?opendocument>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Decreto Executivo 55.649, de 28 de janeiro de 1965.** Da nova redação ao regulamento aprovado pelo dec. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2055.649-1965?OpenDocument>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. **Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Lei 10.884, de 17 de junho de 2004.** Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5o e 6o da referida Lei e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Lei/L10.884>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Lei 11.706, de 19 de junho de 2008.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã** (BRA/04/029). Termo de Referência: 139527. Parceria: Ministério da Justiça, Senasp, PNUD, 2014. Disponível em: <justica.gov.br/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei 3.277 de 2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 31 out. 2015.

BURNS, Edward Mcnall. **História da Civilização Ocidental: Do Homem das Cavernas até a Bomba Atômica.** Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro, - 2ª Ed., 5ª Impressão - Revista e Atualizada de Acordo com a 4ª Ed. Norte-americana. – Porto Alegre: Editora Globo, [1968?].

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional**, 5. ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

COURTOIS, Stéphane; et al. **O Livro Negro Do Comunismo: crimes, terror e repressão; com a colaboração de Remi Kauffér.; et al.;** tradução Caio Meira. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

DALLARI, Adilson Abreu. **Renovação do Registro de Armas de Fogo.** Revista Eletrônica Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº8., 2006. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. **Formalismo e Abuso de Poder.** Revista Eletrônica Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº16, 2008. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

DREYFUS, Pablo; LESSING, Benjamin; PURCENA, Júlio Cesar. **A Indústria Brasileira de armas leves e de pequeno porte: Produção Legal e Comércio.** Disponível em: <<http://books.google.DREYFUS,+LESSING+PURCENA>>. Acesso em: 6 mai. 2016.

GOMES, José Eudes. Na mira da lei. **No Brasil, a legislação que regulamenta o porte de armas remete ao período colonial** - Revista de História - 2011. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/na-mira-da-lei>>. Acesso em: 5 mai. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27,23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1035>>. Acesso em: 6 mai. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 319, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209>>. Acesso em: 5 mai. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** Parte Geral, 32ª ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Niteroi: Impetus, vol.1-2011.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **A Guerra Além dos Limites: Conjecturas sobre a Guerra e a Tática na Era da Globalização.** Beijing: Pla Literature and Arts Publishing House, 1999.

MAUSER, Gary A. **Gun Control Around the World: What Canada Can Learn.** Disponível em: www.sfu.ca/~mauser/papers/forum/More-guns.pdf. Acesso em: 17 nov. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O direito à defesa: garantia constitucional.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj1610200507.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos fundamentais e arma de fogo.** Revista Eletrônica de Direito do estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: www.direitodoestado.com/revista.pdf. Acesso em: 15 de set. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal.** São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

MOURTHÉ, Arnaldo. **História e Colapso da Civilização: É melhor o incomodo de uma advertência que a tragédia da ignorância.** – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Mourthé, 2012.

NAPIER, Willian. **Átila: O Fim do Mundo Virá do Leste.** Tradução de Natalie Gerhardt – Vol. 1 – Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 15. Ed. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE Jr., Miguel. **Mudanças no Código Penal envergonham a comunidade jurídica brasileira:** Entrevista com Miguel Reale Júnior, jurista, professor titular da Faculdade de Direito da USP e ex-ministro da Justiça concedida à CBN em 05 set. 2012. Disponível em: cbn.globoradio.MUDANCAS-NO-CODIGO-PENAL-ENVERGONHAM Acesso em: 03 nov. 2015.

REBELO, Fabricio. **Negativa à compra de arma de fogo: ilegalidade da discricionariedade da Polícia Federal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4033, 17 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30201>. Acesso em: 12 nov. 2015.

REYNAUD, P. L. **A Psicologia Econômica.** São Paulo, Difusão Européia, 1967.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. - 12°. Ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. - 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, José Amado de Faria. **Uma Visão do Direito Penal nos Estados Unidos da América**. Revista Justitia, ano 1988, n. 143, p.101-109, São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/51w9db.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2016.

TEIXEIRA, J. L. V. **Armas de fogo: são elas as culpadas**. São Paulo: LTr, 2001.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **Democracia na América**. Sentimentos e opiniões; tradução Eduardo Brandao; Livro II – 1ª ed. – 2ª Tiragem - São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **Democracia na América**. Leis e Costumes; tradução Eduardo Brandao; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUCÍOIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Tradução de Mário da Gama Kury. - 4'. Ed. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

UNITED NATIONS, Org. **United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC**. Global Study on Homicide. Viena, 2011. Disponível em: <<http://www.unodc.org/>> Acesso em: 17 nov. 2016.

WELZEL, Hans. **Teoría de La Acción Finalista**, Astrea, 1951.

ANEXOS

ANEXO A - Controle de Armas no Brasil: Compilação de Estudos Pertinentes ao Tema de Controle das Armas com Enfoque para a Realidade Brasileira

CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL: COMPILAÇÃO DE ESTUDOS PERTINENTES AO TEMA DE CONTROLE DAS ARMAS COM ENFOQUE PARA A REALIDADE BRASILEIRA

Publicado por Nicolau Koch Bender em 5 de fevereiro de 2015.

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL, DIREITO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SOCIEDADE E CRIME.

Com base em aspectos da realidade brasileira, utilizando dados oficiais como comparativo, este artigo busca analisar o quadro atual do país. Assim como, confrontar os dados levantados com a realidade internacional sobre controle de armas.

1. Introdução:

Há mais de duas décadas se discute, no Brasil, sobre desarmamento civil. Mesmo com estudos e bibliografias nacionais escassos sobre o assunto, com o apoio de diversas ONG's nacionais e internacionais e diversas empresas o sonho desarmamentista se tornou realidade com a Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, conhecido como Estatuto do Desarmamento, contendo no próprio nome um viés ideológico notório.

Logo após a promulgação do Estatuto, surgiram diversas ações diretas de inconstitucionalidade, especialmente no que tangia o art. 35 e parágrafos. O artigo proibia a comercialização de armas de fogo, bem como de munições em todo o território nacional.

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior” [1]

Como informado no próprio artigo, o resultado do caput só demonstraria efeitos se aprovado mediante referendo. Mesmo com o apoio em massa da mídia, de diversas ONG's financiadas por instituições internacionais e do apoio de diversas empresas, o resultado do referendo foi diferente da perspectiva que tinha como base pesquisas de opinião, reiteradamente noticiada pelos veículos de imprensa à época[2]. O resultado do referendo foi o “NÃO” (63,94%), não a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional, contra 36,06% que disseram “SIM” a proibição.

Mesmo com a derrota desarmamentista o Estatuto continuou em vigor, dessa vez, sem o art. 35. Hoje completando mais de 10 anos de vigor.

1.2. Regularização das armas

Como será exposto posteriormente, o cidadão que não renovar o seu registro de arma responderá pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ato esse que anteriormente era previsto apenas como contravenção penal[3].

Importante citar que até o dia 31 de dezembro de 2009 ainda era possível registrar arma de origem legal, devidamente comprovada, que não tivesse sido cadastrada ainda pelo sistema federal[4]. Período conhecido como Anistia.

O que acabou gerando grandes problemas às pessoas que cumpriam a lei e que tinham realizado a compra de uma arma de fogo para defesa. Em especial, pessoas idosas acabaram sofrendo mais com esse problema, pois parte delas moram em zona rural longe das delegacias da Polícia Federal, e por não renovarem seus

registros acabaram presas [5] [6] [7] [8]. Ocorrendo então de maneira arbitrária uma afronta ao direito de propriedade e liberdade[9].

Aliás, esse último nas palavras do escritor Alex F. Menezes:

“[...]é inaceitável, em um Estado que preza a liberdade individual, a coerção com base em um tipo penal abstrato, como é o crime de possuir ou portar armas.”[10]

2. Reflexos diretos da Lei 10.826

Após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, que dificultou de maneira considerável a aquisição de armas de fogo e praticamente impossibilitou o porte delas, houve diversas alterações na realidade brasileira. Dentre elas podemos elencar as seguintes: 90% das lojas que vendiam armas de fogo no Brasil fecham as portas, compra de armas de fogo por pessoa cai 40,6%, 7,3 milhões de armas vendidas de forma legal encontram-se com o registro vencido, taxa média de homicídios aumenta, Brasil bate recorde de homicídios.

90% das lojas que vendiam armas de fogo no Brasil fecham as portas[11]. Noticiada, matéria mostra que em 2002 havia 2.400 lojas de armas de fogo, depois do vigor do Estatuto do Desarmamento, as lojas foram contabilizadas em apenas 280 lojas. Ainda, segundo Antonio Alves – presidente da Associação Nacional dos Proprietários e Comerciantes de Armas – atualmente o segmento vende apenas 10% do que vendia em meados do ano 2000.

Conseqüentemente a compra de armas de fogo por pessoa caiu 40,6%[12]. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a compra de armas de fogo também caiu de maneira drástica. O número de aquisições de arma de fogo caiu de 57 mil, antes da sanção do Estatuto, para 37 mil.

O que é facilmente entendido pela extrema dificuldade em se fazer cumprir o direito de comprar arma de fogo para garantir a defesa. Atualmente, além dos requisitos de praxe para se registrar uma arma de fogo, tais como comprovação de idoneidade, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de

residência certa, comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo[13], o cidadão, que tem como intenção o registro de arma de fogo, ainda tem que passar pela discricionariedade[14] do SINARM[15], administrado pela Polícia Federal. Ou seja, mesmo atendidos todos os requisitos, o cidadão ainda poderá ter o seu direito negado injustificadamente.

Em suma, a burocracia afastou o cidadão honesto da compra e registro de arma de fogo, destarte, diminuindo de maneira nefasta o comércio de armas de fogo.

Com os dois eventos supramencionados, de acordo com a ideologia desarmamentista imagina-se que os demais resultados sejam positivos no que tange a criminalidade. Mas outros dados desmentem essa percepção.

Mais de sete milhões de armas, vendidas de forma legal, encontram-se com registro vencido[16]. Ao contrário do que se esperava, as campanhas desarmamentistas não fizeram com que as armas fossem devolvidas ou fossem regularizadas. Grande parte das armas em circulação encontrou seu destino na ilegalidade. Diante das taxas de renovação e da burocracia disposta no art. 5º, parágrafos 2º e 3º do Estatuto, o proprietário tem a obrigação de renovar seu registro de posse periodicamente, bem como, refazer os exames psicológico e de capacidade técnica, destarte, criando um custo e tempo que muitos proprietários de arma de fogo, que possuem para sua defesa da propriedade e defesa da vida, acabassem por não renovar seu registro.

E ainda pior, colocando o cidadão honesto na ilegalidade. Uma vez que o cidadão que não renovar seu registro no prazo determinado responderá por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, crime com pena de um a três anos e multa.[17]

Taxa média de homicídios aumenta. Pode parecer contraditório, mas países com problemas de violência tendem a adotar sistemas de controle de armas, contudo, esse não reduz a violência[18]. E nesse quesito, O Brasil não foi diferente.

Para se obter uma análise justa sobre a taxa média de homicídios, deve-se comparar que os efeitos produzidos pelo Estatuto do Desarmamento ocorreram no ano seguinte a sua promulgação, ou seja, no ano 2004 seguindo até o ano onde se tem dados do mapa da violência, 2012. E por fim, compará-lo com os nove anos anteriores ao efeito concreto da lei, período que compreende 1997 a 2003.

O realizador dessa comparação foi Fabrício Rebelo, diretor do Movimento Viva Brasil. O pesquisador, após compulsar os dados discorre o seguinte:

“De 1995 a 2003, ou seja, nos nove anos imediatamente anteriores à vigência do estatuto, a taxa média de homicídios no Brasil (somatório das taxas anuais dividido pelo número de anos pesquisados) foi de 26,44 / 100 mil ($238 \div 9$). Já nos nove anos posteriores (2004 a 2012), a mesma taxa foi de 26,8 / 100 mil ($241,2 \div 9$). Entre os dois períodos, portanto, houve um aumento na taxa de homicídios no país de 1,36%, o que já permite alcançar a conclusão de que, até hoje, a legislação fortemente restritiva às armas não reduziu a taxa média de homicídios em relação ao período anterior à sua vigência.”[19]

Então o Estatuto não foi capaz de reduzir a taxa média de homicídios cometidos no Brasil. Seria o Estatuto capaz, então, de ao menos diminuir o uso de armas de fogo nos homicídios brasileiros? O pesquisador afirma, mediante dados do Mapa da Violência, que essa percepção está equivocada.

“Nessa acepção, o quantitativo total de homicídios praticados no Brasil nos sete anos antes do estatuto foi de 319.412, dos quais 211.562 com arma de fogo, o que resulta numa participação deste meio em 66,23% dos assassinatos. Já nos sete anos posteriores, foram mortas no país 346.611 pessoas, 245.496 das quais com armas de fogo, ou 70,83% do total. Objetivamente, portanto, constata-se que, após a vigência do Estatuto do Desarmamento, os crimes de morte praticados com armas de fogo no Brasil tiveram, em relação ao total de assassinatos, um aumento de 4,60 pontos percentuais, ou 6,95%.”[19]

Brasil bate recorde de homicídios.[20] [21] Comparando 100 países do globo, Brasil ocupou o 7º lugar no ranking de homicídios, conseguindo superar, no quantitativo, o número de mortes da maioria dos conflitos armados já registrados.[22]

3. Razões para o resultado fora do esperado

“Desarmar não criminosos na esperança de que isso possa ajudar indiretamente a reduzir o acesso às armas pelos criminosos é uma aposta perigosa com consequências potencialmente letais.” – Gary Kleck, “Guns and Violence: Na Interpretative review of the Field, 1995

Inúmeras são as razões para o resultado fugir do esperado. Talvez a elaboração da Lei 10.826 tivesse sido mais efetiva ou produzido melhores efeitos se os elaboradores tivessem se baseado na literatura internacional, que já tem estudado o assunto há décadas, ou se baseado em exemplos internacionais que adotaram controles de armas rigorosos, o que não foi a realidade. Contudo, dentre tantas razões para esse desastre, algumas questões merecem prioridade e destaque.

3. 1. Disponibilidade de armas resulta em maiores taxas de homicídio?

É fundamental que, antes de qualquer coisa, e principalmente antes de se criar uma lei, que se procurem estudos e experiências em demais áreas ou localidades que já aplicaram algum sistema parecido e os resultados que dele se obtiveram. O que parece não ter sido o caso da criação do Estatuto.

A ideia de que a disponibilidade de armas resultaria em mais mortes, se baseia na premissa de que se a pessoa tiver acesso a uma arma de fogo, ela irá, em algum momento de raiva, usá-la para cometer um homicídio. Se essa equação fizesse sentido, países com grande disponibilidade de armas de fogo teriam uma taxa alta de homicídios. No entanto, não é o que se percebe ao compulsar dados pertinentes ao assunto.

“[...] nações desenvolvidas como Noruega, Finlândia, Alemanha, França e Dinamarca possuem altas taxas de proprietários de armas. Esses países, no entanto,

possuem baixas taxas de homicídio ou menores do que muitas nações desenvolvidas que apresentam taxas menores de proprietários de armas. Como exemplo, Luxemburgo, onde armas de pequeno porte são totalmente banidas e proprietários de qualquer tipo de arma são mínimos, possui taxa de homicídio nove vezes maior do que Alemanha em 2002.”[23](Tradução)

Então, na Europa, ao menos, mais armas correspondem a uma taxa menor de homicídios, mas isso se aplica apenas para essa taxa? Dados mostram que não apenas. Os números, compilados a partir de relatórios divulgados pela Comissão Europeia e das Nações Unidas, mostram que Inglaterra é o país mais violento da Europa, superando África do Sul e Estados Unidos.[24]

O interessante dessa informação é que a Inglaterra possui, após promulgação da Lei de Armas de Fogo de 1920, combinada com diversas instruções e depois de uma série de eventos que desencadearam a então Lei das Armas de Fogo de 1997[25], um sistema de controle de armas que acabou por bani-las em seu território. Curioso, no entanto, é que segundo dados do Home Office, no período entre abril de 1999 e março de 2000 o crime violento cresceu 16%, roubos nas ruas cresceram 26% e assaltos em 28%.[26] Ou seja, mesmo com o banimento das armas na Inglaterra, apesar das baixas taxas de homicídio, os crimes violentos não diminuíram, pelo contrário, demonstraram um aumento significativo.

Analisando a Europa então concluímos que a disponibilidade de armas não influencia nas taxas de homicídio e, então, se tratando de crimes violentos, a Inglaterra sofreu aumento considerável. Em suma, a arma não foi determinante na criminalidade ou na taxa de homicídio, comprovando que o objeto em si (arma de fogo), na Europa, não teve efeito nas taxas mencionadas. Mas seria isso uma tendência apenas europeia?

3.2. O exemplo americano

É interessante que se analise um país em específico, os Estados Unidos da América, pois é o país onde os estados membros (50 estados) possuem autonomia

para definir mudanças na legislação local. O que não é diferente quando se trata das armas, apesar do direito de possuir armas de fogo ser um direito constitucional americano[27], o direito de portar as armas possui distinção entre eles. Basicamente existe uma divisão primária entre os Estados, ocorrendo uma bipolarização entre os Estados, até 2012, os que permitem o porte oculto, ou seja, Estados onde existem regras para o porte e ele é possível de se obter (composto por 41 Estados) e os Estados onde não é permitido o porte oculto ou não (composto por 9 Estados).[28]

Nem sempre foi assim, o direito do cidadão americano portar armas de fogo vem crescendo com o decorrer do tempo. Em 1986, apenas 10 dos 50 Estados americanos permitiam o porte, o número foi crescendo, em 1998, 32 Estados aderiam ao sistema, para então, 41 em 2012. Isso trouxe resultados negativos para a realidade americana? De forma alguma. Resultados obtidos pelo estudo realizado pelo economista John Lott demonstraram que os índices de criminalidade, via de regra, caíram exatamente após o início da vigência das leis que acabaram permitindo o porte de arma.[29] [30]

Importante ressaltar que os homicídios cometidos por pessoas que obtiveram seus registros de maneira legal foram minoria. Nas palavras do escritor e advogado brasileiro Alex F. S. Menezes:

“Na Florida, dos 2 milhões de permissões emitidas, apenas 168 (0,008%) foram canceladas devido a crimes cometidos por permissionários, demonstrando o quanto se pode confiar nos cidadãos de bem[31] proprietários de armas. “[32] [33]

Interessante, no entanto, sobre a comparação dos estados, é que em 1988 houve 200 mortes acidentais causadas por armas curtas nos Estados Unidos. Surpreendentemente 22 desses acidentes ocorreram em Estados onde se permite o porte oculto de armas e 178 nos Estados em que não se permite. [34] Ou seja, a ideia de que onde se tem o direito de porte ocorrem mais acidentes está tremendamente equivocada.

Estudo de Lott ainda concluiu pontos interessantes:

“Dissuasão importa não somente àqueles que tomam ações defensivas ativamente. Pessoas que defendem a si mesmas podem defender outros cidadãos indiretamente [...] motoristas de táxi e traficantes de drogas que usam armas produzem um benefício para motoristas de táxi e traficantes de drogas que não usam armas [...] chefes de família que defendem a si mesmos fazem com que os ladrões tenham receio de invadir casas. Estes efeitos de respingo são frequentemente chamados de “efeitos de terceiros” ou “benefícios externos.” Em ambos os casos os criminosos não conseguem saber de antemão quem está armado.”[35]

Então o porte ou a posse não só beneficia quem a possui, mas também as demais pessoas, pois o criminoso não saberia qual vítima não estaria armada.

Joyce Lee Malcolm também obteve ótimas conclusões:

“Mesmo numa situação grave onde uma vítima armada confronta um ladrão armado, a Pesquisa Nacional de Vítimas do Crime descobriu que as vítimas armadas têm muito menos chances de se ferirem do que as que resistem de outras maneiras, e um pouco menos de chance de se ferirem do que aquelas que não resistem de forma alguma. Em cerca de 98% das vezes os cidadãos armados têm somente que ameaçar usar suas armas para parar o ataque.[36] Ao contrário do que se costuma acreditar, os criminosos tomam a arma da vítima em menos de 1% de todos esses confrontos.[37]”[38]

Portanto, diferente do discurso proferido exaustivamente pelos órgãos de segurança pública no Brasil em que se recomenda a não reação em momentos de contato com criminosos[39] [40] [41], a opção de reagir parece válida segundo o estudo. Tornando-se muito mais efetiva quando se tem uma arma à disposição, garantindo maior segurança a vítima.

3.3. Ter uma arma em casa é um perigo para as crianças?

Defensores do desarmamento comumente utilizam-se do argumento de que ter uma arma em casa é um perigo quando se tem filhos ou crianças na residência, mas

especialistas e estudos realizados comprovam que esse argumento é uma falácia. O Movimento Viva Brasil, que tem como presidente o especialista Bene Barbosa, em mais um de seus sensatos artigos de pesquisa sobre o desarmamento e seus efeitos conta mais a respeito do assunto:

“De logo, tem-se que boa parte dos disparos que geram tais ocorrências não são realmente acidentais, e sim fruto de homicídios intencionais nos quais o autor (criança ou adolescente) e seus pais tentam escapar da Lei, valendo-se da tese acidentária como subterfúgio de defesa. Isso já bem impacta as reais estatísticas que os adeptos da propagação do medo insistem em não admitir.

O segundo aspecto é que, de fato, acidentes acontecem. Porém, isso em números extremamente baixos, que nem mesmo aparecem nas estatísticas sérias sobre o assunto.”[42]

Reforçando essa idéia, caso se utilize do argumento de que isso representa a realidade brasileira onde armas são proibidas e que a probabilidade de uma criança encontrar uma arma de fogo seja menor, o economista Steven D. Levitt, afirma:

“[...]Todos os anos há um afogamento infantil para cada 11 mil piscinas residenciais nos Estados Unidos (num país com 6 milhões de piscinas, isso representa aproximadamente 550 crianças de menos de dez anos afogadas anualmente). Enquanto isso, a possibilidade de morte infantil por arma de fogo é de uma para cada 1 milhão de armas (num país com um número estimado de 200 milhões de armas, isso significa que 175 mortes de crianças são causadas anualmente por armas de fogo). A probabilidade de morte por afogamento em uma piscina (1 em 11 mil) contra morte por armas de fogo (1 em 1 milhão) nem sequer é digna de comparação[...]”[43]

Portanto, não só por probabilidade como também ao compulsar dados brasileiros de que as armas não representam um grande risco às crianças. Aliás, uma piscina deveria assustar mais do que uma arma de fogo.

3.4. Crimes violentos são praticados por pessoas sem histórico de violência?

Sim, mas isso não representa, nem de longe, a maioria dos crimes violentos. Um estudo publicado pelos especialistas Don B. Kates e Gary Mauser abordam justamente essa questão no capítulo *Do Ordinary People Murder?* do artigo *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?* Publicado na Universidade de Harvard.

O estudo chega a conclusão de que, embora exista uma ideia de que pessoas normais em um momento de raiva utilizem de uma arma para cometer crimes passionais. Essa premissa está errada, pois não representa a maioria dos casos. O estudo apresenta dados de que aproximadamente 90% dos homicídios praticados por adultos eram cometidos por pessoas que já possuíam um longo histórico criminal.[44]

Como podem, então, os homicidas comprarem armas com o requisito da lei 10.826 exigindo comprovação de idoneidade e ocupação lícita[45]? A resposta é simples: criminosos não respeitam a lei e possuem ampla disponibilidade de armas no mercado negro, armas oriundas de contrabando. Essas sem restrição de calibres, livre de impostos e burocracia.[46] [47]

“[...]O que interessa é que o crime organizado tem armas e consegue as armas que quiser. Haja vista o fato de haver várias organizações do Paraguai que fazem entrega a domicílio aqui no Brasil. [...]”[48] – Wálter Maierovitch

4. Conclusão

Este artigo conclui, mediante diversas evidências e referências, que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826) não foi eficaz em diminuir a taxa média de homicídios nem o número de homicídios brasileiros. Outrossim, apresentou diversas evidências comparativas de que a quantidade de armas compradas de maneira legal no país não possuem influência sobre a criminalidade ou sobre o número de homicídios. Aliás, há indícios de que sistemas de controle de armas justamente fazem com que as taxas de crimes violentos aumentem, e em certos casos, fazem o mesmo com as taxas de homicídio.

Artigo disponível em: <<http://jus.com.br/control-de-arms-no-brasil-compilacao>>
Publicado por Nicolau Koch Bender em 5 de fevereiro de 2015.

Referências:

- [1] Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. Art. 35. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm.
- [2] Cf. LENZA, op cit., p.13, Cf. IBOPE OPINIÃO, *Pesquisa de Opinião Pública OPP153/2003*, setembro de 2003, o prognóstico de votação era de 80% a favor da proibição do comércio de armas de fogo e munição, 16% contra e 4% sem opinar. Disponível em <http://www.ibope.com.br/pt-br/conhecimento/relatoriospesquisas/Lists/RelatoriosPesquisaEleitoral/OPP%2015303%20-%20Desarmamento.pdf> . Acesso em 15 de Janeiro de 2015.
- [3] Cf. Art. 19, §2, Lei de Contravenções Penais.
- [4] Cf. Perguntas e Respostas, Pergunta nº 3, SINARM. Disponível em <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas>.
- [5] Cf. Matéria “*Idoso é preso por posse ilegal de arma e ameaça em Penedo, RJ*” disponível em <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2014/10/idoso-e-preso-por-posse-ilegal-de-arma-e-ameaca-em-penedo-rj.html>.
- [6] Cf. Matéria “*Idoso é preso por policiais civis por posse ilegal de arma*” disponível em <http://www.pc.es.gov.br/noticias/4772-idoso-e-preso-por-policiais-civis-por-posse-ilegal-de-arma>
- [7] Cf. Matéria “*Idoso de 76 anos é preso por porte ilegal de arma em Vargem Alta*” disponível em <http://radiofmz.com.br/website/site/Noticia.aspx?id=9769>

[8] Cf. Matéria “Idoso de 80 anos é preso por posse ilegal de arma e munições em Curitiba” <http://ndonline.com.br/oeste/noticias/65832-idoso-de-80-anos-e-preso-por-posse-ilegal-de-arma-e-municoes-em-curtibanos.html>.

[9] Para Aristóteles, a maneira de diferenciar um livre de um homem não livre bastava ver o que portava uma arma. Cf. ARISTÓTELES, A Política. São Paulo: Martin Claret, 2007, Livro III, Cap. VII, p. 124.

[10] Cf. MENEZES, ALEX F. S., Do Direito do Cidadão de Portar e Possuir Armas de Fogo, 2014, Cap. I, p.7

[11] Cf. De Olho no Estatuto do Desarmamento. Disponível em http://www.deolhoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=247&Itemid=60 . Acesso em 15 de Janeiro de 2015.

[12] Dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) divulgados em 01/04/2013. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17490. Acesso em 15 de Janeiro de 2015.

[13] Cf. Art. 4º, Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento)

[14] Devido ao requisito de declaração de efetiva necessidade encontrado no Art. 4º, caput, Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento)

[15] O Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

[16] Número divulgado pelo presidente da Associação Brasileira da Indústria das Armas e Munições, Salésio Nuhs. Apresentado em 05/12/12 ao Jornal Tribuna da Bahia, disponível em <http://www.tribunadabahia.com.br/2012/12/05/7-3-milhoes-de->

armas-vendidas-de-forma-legal-encontram-se-com-registro-vencido. Acesso em 15 de Janeiro de 2015.

[17] Cf. Art. 12, Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento).

[18] Cf. KATES, Don B. & MAUSER, Gary, *Harvard Journal of Law & Public Policy*, Vol.30, *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?*, Cap. II. *Asking the Wrong Question*, p. 665.

[19] REBELO, Fabricio, Movimento Viva Brasil, *O impacto do Estatuto do Desarmamento nos homicídios brasileiros*. Disponível em http://www.mvb.org.br/campanhas/estatuto_impacto.php.

[20] Cf. ALESSI, Gil, *Brasil bate recorde histórico de homicídios*, Revista eletrônica UOL, Cotidiano, 27 de maio de 2014. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/05/27/brasil-tem-recorde-historico-de-homicidios.htm>.

[21] Cf. MARTINS, Helena, *Brasil bate recorde em homicídios e fica em sétimo lugar entre 100 países*, Portal de Notícia EBC, 02 de julho de 2014. Disponível em <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/07/brasil-bate-recorde-em-homicidios-e-fica-em-setimo-lugar-entre-100-paises>.

[22] Cf. Zero Hora, *Brasil bate recorde homicídios, aponta pesquisa*, Jornal Digital Zero Hora, 02 de julho de 2014. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/07/brasil-bate-recorde-de-homicidios-aponta-pesquisa-4541553.html>.

[23] KATES, Don B. & MAUSER, Gary, *Harvard Journal of Law & Public Policy*, Vol.30, *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?*, Cap. I. *Violence: The Decisiveness of Social Factors*, p. 652.

[24] Cf. SLACK, James, Revista *Daily Mail UK*, 2 de Julho de 2009. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-1196941/The-violent-country-Europe-Britain-worse-South-Africa-U-S.html>

[25] Lei das Armas de Fogo (emenda), 1997, c.5.

[26] David Povey, Judith Cotton, e Suzannah Sisson, “Recorded Crime Statistics, England and Wales, April 1999 to March 2000,” Home Office, 18 de Julho de 2000.

[27] Cf. McDonald et al. v. City of Chicago, 561 U.S. (2010) combinado com District of Columbia et al. Heller. 554 U.S. 570 (2008)

[28] Cf. MENEZES, Alex F. S., *Do direito do cidadão de possuir e portar armas*. Cap.II, *Uma questão de utilidade*, p.55.

[29] MENEZES, Alex F. S., *Do direito do cidadão de possuir e portar armas*. Cap.II, *Uma questão de utilidade*, p.61.

[30] Cf. LOTT, op.cit., p. 75, única exceção foi o roubo qualificado cuja queda começa um ou dois anos depois.

[31] Termo geralmente usado para definir pessoas que seguem a lei e possuem vida idônea.

[32] Cf. Florida Division of Licensing, Monthly Statistical Report, apud NRA-ILA “Right-To-Carry”

[33] Cf. MENEZES, Alex F. S., *Do direito do cidadão de possuir e portar armas*. Cap.II, *Uma questão de utilidade*, p.57.

[34] MALCOLM, Joyce Lee, *Violência e Armas – A experiência britânica*, Cap. 7 *Mais Armas Mais Crime ou Mais armas Menos Crime? O Caso Americano*, p. 240.

[35] LOTT, *More Guns, Less Crime*, p.5.

[36] Cf. KLECK, “Guns and Violence” PP. 17-18. Kleck cita uma série de estudos sobre esse efeito.

[37] LOTT, *More Guns, Less Crime*, p.3.

[38] MALCOLM, Joyce Lee, *Violência e Armas – A experiência britânica*, Cap. 7 *Mais Armas Mais Crime ou Mais armas Menos Crime? O Caso Americano*, p. 242

[39] Cf. Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Disponível em <http://www.pmdf.df.gov.br/site/index.php/noticias/arquivo-dicas-seguranca/3683-mantenha-a-calma-nao-reaja-caso-seja-vitima-de-assalto-as-possibilidades-de-sucesso-sao-minimas-com-este-tipo-de-atitude>.

[40] Cf. Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), dica nº 20. Disponível em <http://www.pm.se.gov.br/cidadao/dicas-de-seguranca/conselhos-para-evitar-assaltos-a-automoveis/>.

[41] Cf. Brigada Militar RS (BMRS) “Se não houver reação, a possibilidade de violência contra as vítimas é pequena.” Disponível em <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Estrutura/9bpm/Dicas/dica3.html>.

[42] Cf. Movimento Viva Brasil, disponível em www.mvb.org.br/campanhas/acidentesearmas.php.

[43] LEVITT, Steven D., *Freaknomics*, p. 153.

[44] KATES, Don B. & MAUSER, Gary, *Harvard Journal of Law & Public Policy*, Vol.30, *Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?*, Cap. III. *Do Ordinary People Comite Murder?*

[45] Cf. Art. 4º, I e II, Lei 10.826. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm.

[46] Cf. Matéria *As rotas da violência – Como armas e munições chegam às mãos de bandidos brasileiros* combinada com infográfico disponibilizado pela Revista Veja, Abril. Disponíveis em www.anprf.org.br/anprf/news_portaria145.htm e <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/o-mapa-do-contrabando>

[47] Cf. CABRAL, Gabriela, Equipe Brasil Escola, *Tráfico de armas no Brasil*. Disponível em <http://www.brasilecola.com/brasil2/trafico-de-armas.htm>

[48] Cf. MAIEROVITCH, Wálter, Em entrevista ao Jornal Carta Capital, *Brasil é protagonista no tráfico internacional de armas*. 06 de abril de 2011. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/walter-maierovitch-o-brasil-e-protagonista-no-trafico-internacional-de-armas>.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/35733/control-de-armas-no-brasil-compilacao-de-estudos-pertinentes-ao-tema-de-control-das-armas-com-enfoque-para-a-realidade-brasileira/2#ixzz3QriMH1b>